EXEMPLAR UNICO

República Federativa do Brasil

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de ...

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AO Nº 106 SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1997 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR UNICO

**MESA**
**Presidente**
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

**1º Vice-Presidente**
Geraldo Melo – PSDB – RN

**2º Vice-Presidente**
Júnia Marise – Bloco – MG

**1º Secretário**
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

**2º Secretário**
Carlos Patrocínio – PFL – TO

**3º Secretário**
Flaviano Melo – PMDB – AC

**4º Secretário**
Lucídio Portella – PPB – PI

**Suplentes de Secretário**

1ª – Emília Fernandes – PTB – RS
2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS
3º – Joel de Hollanda – PFL – PE
4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**
**Corregedor**
(Reeleito em 2-4-97)
Romeu Tuma – PFL – SP

**Corregedores – Substitutos**
(Reeleitos em 2-4-97)
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emília Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – Bloco – DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**
Elcio Alvares – PFL – ES

**Vice-Líderes**
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

**LIDERANÇA DO PFL**
**Líder**
Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**
Edison Lobão
Francelino Pereira
Gilberto Miranda
Romero Jucá
Romeu Tuma

**LIDERANÇA DO PMDB**
**Líder**
Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**
Sérgio Machado

**Vice-Líderes**
Osmar Dias
Jefferson Peres
José Ignácio Ferreira
Coutinho Jorge

**LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**

**Líder**
José Eduardo Dutra

**Vice-Líderes**
Sebastião Rocha
Antônio Carlos Valadares
Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**

Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**

Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**
Valmir Campelo

**Vice-Líder**
Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.


**EXPEDIENTE**

AGACIEL DA SILVA MAIA
**Diretor-Geral do Senado Federal**

CLAUDIONOR MOURA NUNES
**Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações**

JÚLIO WERNER PEDROSA
**Diretor da Subsecretaria Industrial**

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
**Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal**

MANOEL MENDES ROCHA
**Diretor da Subsecretaria de Ata**

DENISE ORTEGA DE BAERE
**Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**

**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

# ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO


| | Pág. |
|---|---|
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-14, de 1997 ..... | 4 |
| Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.469-19, de 1997 ..... | 52 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.473-32, de 1997 ..... | 54 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.475-28, de 1997 ..... | 63 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997 ..... | 70 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997 ..... | 152 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.479-29, de 1997 ..... | 154 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.480-31, de 1997 ..... | 161 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.481-50, de 1997 ..... | 234 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.482-37, de 1997 ..... | 256 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.512-11, de 1997 ..... | 259 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.520-9 , de 1997 ..... | 262 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.530-7 , de 1997 ..... | 284 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.554-16, de 1997 ..... | 289 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.559-14, de 1997 ..... | 296 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.562-6 , de 1997 ..... | 299 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.567-4 , de 1997 ..... | 309 |
| Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.577, de 1997 ..... | 328 |

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.463-14, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 002, 009, 012, 017, 020, 021, 033, 034, 035, 036 |
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 023, 027, 039, 040 |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 030, 038 |
| DEPUTADO LUIZ BUAIZ | 029 |
| DEPUTADO PAULO PAIM | 001, 005, 006, 007, 008, 013, 014, 015, 016, 022, 024, 025, 026, 028, 031, 037, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050 |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 003, 004, 010, 011, 018, 019, 032, 041 |

**TOTAL DE EMENDAS: 50**

MP-1.463-14

000001

2 DATA: 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: único INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo primeiro da Medida Provisória 1463-14/97 , bem como o seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA.

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97 |
|---|---|

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | ADITIVA | ALÍNEA |
|---|---|---|---|
| 1 | 1º | ÚNICO | |

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º e seu paragrafo único da Medida Provisoria em epigrafe. a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R$ 120.00 ( cento e vinte reais ), a partir de 1º maio de 1996.

Paragrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário minimo corresponderá a R$ 4,00 ( quatro reais ), e o seu valor horário a R$ 0,67 ( sessenta e sete centavos ).

## JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o

percentual do reajuste proposto na Medida Provisoria em epigrafe. não alcançara o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente, amenizará o problema, mas, com certeza, evitará várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.

10 assinatura

MP-1.463-14

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.463-14**/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1463-14G.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

## Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

[10] Assinatura:

MP-1.463-14
000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.463-14/97** |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1463-14A.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

## Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

[10] Assinatura: _____

MP-1.463-14

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 1**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.
§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.
§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno,ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

**Sala das Sessões,** ~~17/6/97~~ em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA ADITIVA

**Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:**

Art. 1º. ...
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...°. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~ em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14

000007

2 DATA: 18/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 X SUPRESSIVA 2 ___ SUBSTITUTIVA 3 ___ MODIFICATIVA 4 ___ ADITIVA 9 ___ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ART. 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA: segundo

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10

ASSINATURA

MP-1.463-14

000008

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

**Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:**

**Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI,

previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | ALÍNEA |
|---|---|---|
| 1 | 2º | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do **INPC**, nos doze meses imediatamente anteriores.

## JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

[10] ASSINATURA

MP-1.463-14
000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.463-14/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1463-14B.DOC

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º

Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

### Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

[10] Assinatura:

MP-1.463-14
000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.463-14**/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1463-14C.DOC

Suprima-se o art. 3º

## Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

[10] Assinatura: Sérgio Miranda

MP-1.463-14
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18/06/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-14/97 |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT...,SI 3 [ ] MODIFICAT... 4 [ ] ADIT... 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 1 | 7º | | | |
|---|---|---|---|---|

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3º dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

**Art. 231.....**

.....

.....

**§ 3º Suprimir.**

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO terceiro PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:**

**Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

**Sala das Sessões,** 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de ]**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 4º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4°, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei n° 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o **"ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14

000016

DATA: 18 / 06 / 97

PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463 14/97

AUTOR: PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA:

ART.: quarto PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisória referida acima.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

ASSINATURA

MP-1.463-14

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 | ART.: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social **serão** reajustados, a partir de 1997, inclusive, em **janeiro** de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios; e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.

ASSINATURA

MP-1.463-14

000018

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.463-14**/97 | |
|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | [5] Nº Prontuário: 266 |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | |

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 4º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1463-14D.DOC

Modifica-se a redação do art. 4º

Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

## Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

10 Assinatura:

MP-1.463-14

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ART. PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA: quinto

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quinto da Medida Provisória 1463-14/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14

000020

18 /06 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESS... 2 [X] SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1

ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

O art. 5º da MP 1463- , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º"

## JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º da MP 1463- , o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, s 6º, do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463 , na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.

10 ASSINATURA

MP-1..463-14

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 06 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1

ART. 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência

Social serão majorados de forma a totalizar 20% ( vinte por cento ), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da **URV** e sua conversão para o Real.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000022

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:**

**Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir **ao salário mínimo,** prioritariamente, **aumentos reais, acima da inflação,** sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento,** ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14
000023

DATA: 17/6/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97

AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

Nº PRONTUÁRIO: 039

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-14/97

O art. 5º, da MP nº 1463-14/97, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º** - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

**JUSTIFICATIVA**

O governo **vinculou** no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-8/96,o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar **vinculado** a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contrbuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do **Tesouro Nacional** por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-14/97 na parte do artigo que **vincula** o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimí-lo do texto.

Brasília, 17 de junho de 1997.

ASSINATURA

MP-1.463-14
000024

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 6°.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6°, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei n§ 199/95, que deu origem à Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa.** Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, ~~15/5/97~~, em 16 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14
000025

1 DATA: 18/06/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

3 AUTOR: PAULO PAIM

4 Nº PRONTUÁRIO: 510

5 1 - SUPRESSIVA * 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | ARTIGO: sexto | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 d ejunho de 1997.

10 ASSINATURA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:**

**"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

***'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:***

***I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;***

***II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;***

***III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'***

**Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-14/97

Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-14/97.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-14/97, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, **também rejeitada na** Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000028

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 1**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 7º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

***"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:***
***"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.***

***...***
***§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".***

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

| FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) | Alíquota (%) |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI , inclusive | 10 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS , inclusive | 11 |
| Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS | 12 |

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

> "18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

**Da inconstitucionalidade do art. 7º**

**a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.**

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

> "Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação,** pela via de projeto de lei ou de medida provisória **da matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente.** Tendo sido a matéria **votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual**, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

> "Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público,** apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade. de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,. do Distrito Federal e dos Municípios. e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores. incidente sobre a folha de salários. o faturamento e o lucro;
II - dos **trabalhadores**:
III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).

"Art. 40. O **servidor** será aposentado:
...
§ 6°. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245-7[1], ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."[2]

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servido público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor.**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1° da Medida Provisória n° 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2° da Lei n° 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei n° 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

---

[1] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mímeo, 1992, p. 160.

[2] Ibidem, p. 161.

> Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".**

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador,** *lato sensu,* para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

> " servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

> "... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

> "O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vinculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo.** O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado,** e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos.**

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas,** civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda,** de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4° da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.
Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4° do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7°), combinadamente com a regra contida no § 2° do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.
(...)
Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.
Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei n° 1.910, que previu, em seu art. 2°, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio **da assistência médica**, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

**b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.**

Incorre ainda o art. 7° da Medida Provisória n° 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis:*

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
...
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios,** é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público.** O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social. dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos,** mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

> "A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

**c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente**

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5°, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício.**

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9° da Lei n° 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional n° 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6° do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 790-4 - Distrito Federal
> Relator: Ministro Marco Aurélio
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** . O disposto no art. 195, § 5°, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n°

8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

> "À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5°, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4° da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art.7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

> "Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
> I - quanto ao servidor:
> **a) aposentadoria;**
> b) auxílio-natalidade;
> c) salário família
> d) licença para tratamento de saúde;
> e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
> f) licença por acidente em serviço;
> g) assistência à saúde.
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão vitalícia e temporária;
> b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7° destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

17/6/97

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, DE 13/06/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO LUIZ BUAIZ | 277 |

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | | | |

9 TEXTO

Art. ... Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 1.463-14.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa a incluir os Servidores Inativos na arrecadação de contribuições sociais obrigatórias para o Plano de Seguridade Social, afrontando decisões contrárias desta Casa de Leis, quando já decidiu pela inconstitucionalidade de tal pretensão do Poder Executivo.

Tanto na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como em Comissões Especiais que analisaram o mérito de Propostas de Emendas à Constituição , esta Casa tem preservado as garantias Constitucionais nos INATIVOS, negando a possibilidade de o Poder Executivo descontar em folha, a constribuição destes para com o INSS.

Por entender esre artigo, inserido através de Medida Provisória em questão, uma afronta aos princípios Constitucionais do direito adquirido, é que propomos a supressão total do mesmo.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000030

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/ 06/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.463-14/97

4 AUTOR: José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/2

8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-14, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-14/97, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto. se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do açodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas conseqüências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas - sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14

000031

2 DATA: 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 (*) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: sétimo PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sétimo da MP em questão.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esse artigo está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Essa norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do parágrafo 4° do artigo 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do artigo 7°), combinadamente com a regra contida no parágrafo 2° do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.463-14/97** |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1463-14E.DOC

Suprima-se o artigo 7º

## Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

[10] Assinatura: Sérgio Miranda

MP-1.463-14
000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18/ 06/ 97 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-14/97 |
|---|---|

| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |
|---|---|

1 [X] SUPRESS.. 2 [ ] SUBST.. 3 [ ] MODIFICAT.. 4 [ ] ADIT.. 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA: 1 | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|

TEXTO

**Suprime o art. 7º da MP 1463**

## JUSTIFICATIVA

**A contribuição social dos inativos e pensionistas para custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-12/97, pelas seguintes razões:**

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela emenda 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6º CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido , somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

18/ 06/ 97 — MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97

AUTOR — Nº PRONTUÁRIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — 337

1 ☐ SUPRESS.. 2 ☒ SUBSTITUIT... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. — ART. — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

1

TEXTO

O art. 7º da MP 1463 , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da Lei 8112/90, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo Único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos".

## JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social", dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463- , pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social", dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da Lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de Lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32 do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Nesse sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/ 06/97 — PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-14/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☒ SUBST... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

O § 3º do art. 231 da Lei 8112, de 1990, alterado pelo art. 7º da MP 1463- , passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º ....

"Art. 231 ...

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

## JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até porque já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1463-12/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quanto ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97 |
|---|---|

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 7º | | | |

TEXTO

Modifique-se a redação do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7º - O art. 231 da Lei 8.112. de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos** dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

.....

§ 3º .....

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do artigo 7º desta Medida Provisória. é **INCONSTITUCIONAL** . pois contraria o princípio expresso no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal. que veda a redução de benefícios.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000037

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 1**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art.§ 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:**

"Art. 231. ...

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos."

**JUSTIFICAÇÃO**

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/06/97 | MP Nº 1.463-14/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/3 | 7º | | | |

9 TEXTO

O art. 7º da MP 1463-14/97 passa a ter a seguinte redação

"Art. 7° - O art. 231 da Lei n° 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3° - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4° - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP n.° 1.463-14/97, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema , notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP n.º 1.463-14/97, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/6/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUARIO: 039

11 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-14/97

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-14/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

Art. 7º .....

Art. 231 .....

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinqüenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-11/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante **toda a vida:** quando **ativo** e quando **aposentado**, o que se constituiria em **"bis in idem"** contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-14/97

O art. 7º, da MP nº 1463-14/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-14/97, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90:

2°) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6°, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda n° 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3°) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei n° 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC n° 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada n° 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer n° 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000041

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória n° **1.463-14**/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] N° Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 8° | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1463-14F.DOC

Suprima-se o art. 8°

## Justificação

Esta Medida Provisória em seu artigo 8° estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

[10] Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14
000042

2 DATA: 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: oitavo PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo oitavo da MP 1463-14/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14
000043

2 DATA: 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: nove PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO décimo PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo dez da referida Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14

000045

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, de 12**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 10.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.463-14

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| PAULO PAIM | 510 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 999 | 999 | | |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. A partir de primeiro de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo o primeiro de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R$ 0,20 (vinte centavos).

Parágrafo único. O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo acima, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Justificativa

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/06/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 999 PARÁGRAFO 999 INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Em 1º de maio de 1997, o salário mínimo será reajustado para R$ 200,20(duzentos reais e vinte centavos).

Parágrafo primeiro - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R$ 0,91 (noventa e um centavos).

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14

000048

2 DATA 18 / 06 / 97

3 PROPO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 999 PARÁGRAFO 999 INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-14

000049

2 DATA 18/06/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

**SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo primeiro . Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponde a R$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R$ 0,91 (noventa e um centavos).

§ 2º . O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 3º . A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R$ 0,20(vinte centavos).

Art. 3° . O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 2°, e nos §§§ 1°, 2° e 3°, aplicam-se, igualmente, aos beneficios assistenciais e aos beneficios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 4°. O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

10 ASSINATURA

MP-1.463-14
000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 06 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-14/97

4 AUTOR PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 X - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Art. 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art. 1° desta Lei.

Art.6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7°. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal.

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1° de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo/hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.469-19**, ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nº |
|---|---|
| Deputado SÉRGIO MIRANDA..... | 001. |

***TOTAL DE EMENDAS: 001***

**MP 1.469-19**
**000001**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.469-19/97** |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 3 | [8] Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1469-19.DOC

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

## Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.473-32,** ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO EDUARDO JORGE | 001, 002, 003, 004, 009, 010. |
| DEPUTADO FLÁVIO ARNS | 006, 007, 008, 011. |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 005. |

Total de emendas: 11

MP 1473-32
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 27/6/97, em 12 de junho de 1997.

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-32

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997**

**Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 12/6/97, em 12 de junho de 1997.

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-32

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997**

**Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 12/6/97, em 17 de junho de 1997

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-32
000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social.** Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 12/6/97, em 17 de junho de 1997

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-32

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.473-32/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1473-32.DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

## Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[10] Assinatura:

MP 1473-32
000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16 /06 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-32 de 12/06/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FLÁVIO ARNS | 447 |

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

9 TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Ao art.1º que altera o § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, inclua-se o art. 29 com a seguinte redação:

" Art.29 - Os recursos de responsabilidade da união destinados à assistência social serão repassados diretamente às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, à medida que se forem realizando as receitas".

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração deste artigo reafirma o que dispõe o art.28 sobre o financiamento dos benefícios, serviços, .programas e projetos estabelecidos na Lei com os recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Ao dispor sobre o repasse financeiro direto às entidades públicas e privadas, este artigo permite uma maior agilidade e o uso mais efetivo dos recursos que são tão relevantes para o bom atendimento à população de baixa renda.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1473-32
000007

2 DATA: 16 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVIÓRIA Nº 1473-32 de 12/06/97

4 AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS

5 Nº PRONTUÁRIO: 447

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Ao art. 1° que altera o § 6° do art. 20, o art.37 e art. 40 da Lei n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993, inclua-se a suspensão do art. 30 e incisos I, II e III da mesma Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a flexibilização dos repasses financeiros às entidades prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social , de forma a atender de maneira ágil e eficiente às atividades continuadas que visem a melhoria da vida da população; considerando que a Lei obriga para a efetivação dos repasses de recursos públicos a efetiva instituição e funcionamento de Conselhos de Assistência Social e Fundos de Assistência Social; considerando que se encontram instalados somente 2.500 Conselhos de natureza social e somente 1.300 Fundos de Assistência Social; considerando que esta situação de fato impede que os recuros públicos cheguem às entidades prestadoras de serviços ; justifica-se a supressão do artigo 30 e seus incisos.

10 ASSINATURA

MP 1473-32
000008

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16 /06 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-32 de 12/06/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FLÁVIO ARNS | 447 |

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

9 TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, inclua-se o § 3º do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

> " § 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja rendá mensal per capita seja inferior a 1/2( meio ) salário mínimo".

## JUSTIFICAÇÃO

A elevação da renda per capita para 1/2( meio) salário mínimo, considerando-se as projeções efetuadas em torno da demanda acumulada até 15 de março de 1996, permitirá que mais 68.763 beneficiários, entre portadores de deficiência e idosos, tenham acesso ao benefício.

Como o benefício de prestação continuada previne acima de tudo a institucionalização das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas de terceira idade, estimulando o convívio familiar e comunitário, justifica-se o aumento do amparo social a esta população.

10 ASSINATURA

MP 1473-32

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. EDUARDO DORGE
PT/SP

MP 1473-32

000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, de 12 de junho de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3° visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1° de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das ~~Sessões~~, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. EDUARDO DA ROCHE
17/6/97

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1473-32
000011

2 DATA: 16/06/97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA PROVISÓRIA Nº 1473-32 de 12/06/97

4 AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS

5 Nº PRONTUÁRIO: 447

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: Art. 20 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Art. 20, onde couber , o seguinte parágrafo:

" § ... - O benefício de prestação continuada de que trata esta lei será concedido à família com 2 ou mais filhos portadores de deficiência cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 ( um) salário mínimo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A elevação da renda per capita para um salário mínimo justifica-se pela situação de vulnerabilidade econômica e social em que se encontra uma família de baixa renda com 2 filhos ou mais portadores de deficiência.

Este dispositivo além de ser de alta relevância social, evita que estas crianças e jovens sejam institucionalizados e estimula o convívio familiar e comunitário.

Em termos orçamentários, estima-se que esta medida será viável, pois não implicará em aumento financeiro significativo.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28,** DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019. DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado EDUARDO JORGE..... | 001 005 006 009. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA..... | 002 003 007 008. |
| Deputada YEDA CRUSIUS..... | 004. |

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 009

MP 1.475-28
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, de 12 de junho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados

ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico,** ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 17/6/97 Em 17 de junho de 1997.

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-28
000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.475-28/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1475-28A.DOC

Suprimir o artigo 1º

## Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

[10] Assinatura:

MP 1.475-28
000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.475-28/97** | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1475-28B.DOC

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

## Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

[10] Assinatura:

MP 1.475-28
000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] DATA | [3] PROPOSIÇÃO | | |
|---|---|---|---|
| 17/ 06/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28 | | |
| [4] AUTOR | | | [5] Nº PRONTUÁRIO |
| DEP. YEDA CRUSIUS | | | 516 |

[6] TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | | | | |

[9] MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, de 12 de junho de 1997

Inclua-se no Art. 1º a seguinte redação para o *caput* do Art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições oficiais federais e oficiais regionais."

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de instituições oficiais regionais no *caput* do artigo 9° da Lei n° 8.019, modificado pelo art. 1° da Lei n° 8.352 de 28/12/91, possibilitará a complementação da atual rede de entidades que já vêm financiando, de acordo com diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o segmento de microempresas - grande gerador de empregos.

A medida dará continuidade à já iniciada descentralização na implementação de programas de geração de emprego e renda. Esta experiência, que vem sendo adotada, com êxito, no Nordeste do Brasil, através do Banco do Nordeste, corrobora o fato de que instituições com vocação para o fomento, localizadas nas regiões a serem assistidas, apresentam maiores condições de, ao formular esses programas, levar em conta as peculiaridades microssetoriais e microregionais, otimizando a aplicação dos recursos dos trabalhadores.

Algumas regiões ainda carecem de mecanismos que deem suporte creditício àquele pequeno empresário, àquele microprodutor rural, que tem muita dificuldade em obter crédito com assistência técnica para suas atividades produtiva, até mesmo por se sentir constrangido em procurar agências bancárias. O financiamento a associações ou cooperativas de trabalhadores tem sido bastante utilizado, em países como Bolívia, Chile, Peru e Paraguai, como ferramenta para superar estes entraves. No Brasil, as tradicionais linhas para microempresas não prevêem esta modalidade operacional.

Por último, mas não menos importante, a eliminação de intermediários financeiros resultará, sempre, em benefício direto ao microempresário, na medida em que ficará substancialmente reduzido o custo final da operação de crédito.

10 ASSINATURA

MP 1.475-28
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, de 12 de junho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 12 de junho de 1997.

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-28
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, de 12 de junho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 12 de junho de 1997

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

Etiqueta

MP 1.475-28
000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.475-28**/97 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1475-28D.DOC

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

## Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

[10] Assinatura:

Etiqueta

MP 1.475-28
000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.475-28**/97 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1475-28C.DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo uníco do art. 11 desta Lei,

na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

## Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

[10] Assinatura: _____

MP 1.475-28
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, de 12 de junno de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

...

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37,** ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado DELFIN NETO | 055. |
| Deputada ESTHER GROSSI | 016, 018, 020, 027, 029. |
| Senador GILVAM BORGES | 021, 032, 042, 048, 054, 056, 057, 058, 059, 071, 073, 076. |
| Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA | 098, 099, 100, 101, 102 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112. |
| Deputado NELSON MARCHEZAN | 002, 078. |
| Deputado OSMÂNIO PEREIRA | 065, 066, 067, 068, 069, 070, 077, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097. |
| Deputado PAULO LIMA | 004, 006, 009, 022, 025, 031, 034, 043, 045, 074, 080, 081. |
| Deputado RICARDO GOMYDE | 001, 008, 012, 013, 014, 015, 019, 033, 036, 046, 050. |
| Deputado ROBERTO CAMPOS | 038, 040, 064. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 017, 028, 051, 072. |
| Deputado SEVERIANO ALVES | 003, 030, 037, 041, 047, 052, 053, 075. |

| | |
|---|---|
| Deputado WILSON CIGNACHI | 005, 007, 010, 011, 023, 024, 026, 035, 039, 044, 049, 060, 061, 062, 063, 079, 082. |

TOTAL DE EMENDAS: 112

MP 1.477-37
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 16/06/97

3 PROPOSIÇÃO: *MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37*

4 AUTOR: *Deputado RICARDO GOMYDE*

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | 2º | | |

9 TEXTO

Suprima-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-37, de 1997.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | | |

9 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escola - res", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇAO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477 - 37 , de 12-06-97

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUITIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1477 -37, de 12 de junho de 1997

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

**JUSTIFICATIVA**

O § 1º, na forma como está colocado, conflitua-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "*total anual*", o qual *"deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano"*, e o segundo prevê um acréscimo a esse "*total anual*", tido, anteriormente, como **teto.**

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como **base** para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 1º | 1º | | |

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-37/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000005

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-36/97, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000006

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-37/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-37/97.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-36/97.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-36/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado RICARDO GOMYDE | 466 |

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 2º | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.477-37, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vicio da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

No Art. 2º da MP 1.477-37/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1477-37 de 1997
Fls.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000010

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-36/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000011

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-36/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado RICARDO GOMYDE | 466 |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 2º | ÚNICO | | |

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-37, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmentros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".

J U S T I F I·C A T I V A

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/ 06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado RICARDO GOMYDE | 466 |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 2º | ÚNICO | | |

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-37, de 1997, a seguinte redação:
"Art. 2º - ...

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados."

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-37
000014

2 DATA: 16/ 06/ 97

3 PROPOSIÇÃO: *MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37*

4 AUTOR: *Deputado RICARDO GOMYDE*

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-37, de 1.997, seguinte redação:

"§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/ 06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado RICARDO GOMYDE | 466 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | 2º | | |

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1§ da MP 1.477-37, de 1997, a seguinte expressão:

"Art. 1º - ...

§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantendoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-37

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-37 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou ponsáveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma mercantilização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 16/6/97, em 16 de junho de 1997.

DEP. ESTHER GROSSI
PT/RS

MP 1.477-37
000017

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.477-37/96 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 2º | Parágrafo: 6º | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1477-37A.DOC

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

**Justificação**

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

[10] Assinatura:

MP 1.477-37
000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3° da Medida Provisória nº 1.477-37 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.3° - O acréssimo a que se refere o artigo 1°, será obrigatóriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1° - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2° - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3° - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

**Sala das Sessões,** 16/6/97, em 16 de junho de 1997.

DEP. ESTHER GROSSI
PT/RS

MP 1.477-37
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOS. |
|---|---|
| 16 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado RICARDO GOMYDE | 466 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-37, de 1997, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos:

"Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se-á um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por concenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II..

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja um processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-37 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem nidade escolar, haverá, necessáriamente, a instalação de comissão de negociação que indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a a de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários iador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, omo toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta uste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma ilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte raca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, ~~16/6/97~~, em 16 de junho de 1997.

DEP. ESTHER GROSSI
PT/RS

MP 1.477-37
000021

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

No art. 3º da MP 1.477-37/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "as partes".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000022

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Modificar no Art. 3° da MP 1.477-37/97, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3° deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000023

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

No Art. 3º da MP 1.477-36/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "**maioria dos alunos ou pais de alunos**".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei **deve** ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o **percentual que deve prevalecer** para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA .....

MP 1.477-37
000024

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

**Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-36/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato"..**

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as **partes.**

10 ASSINATURA .....

MP 1.477-37
000025

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | - |

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-37/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000026

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-36/97, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1997 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1996, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

| 10 | ASSINATURA |
|---|---|

MP 1.477-37
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4° da MP nº 1.477-37 a seguinte redação:

Art. 4° - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 16/6/97, em 16 de junho de 1997.

DEP ESTHER GROSSI
PT/RS

MP 1.477-37
000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.477-37/97** |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 4º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1477-37B.DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

## Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

[10] Assinatura: _____

MP 1.477-37
000029

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-37

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissivel.

Sala das Sessões, 16/6/97, em 16 de junho de 1997.

DEP. ESTHER GROSSI
PT/RS

MP 1.477-37
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/06/97 | Medida Provisória nº 1477-37, de 12-06-97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Severiano Alves | |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4º | 2º | | |

9 TEXTO

**Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-** 37, de 12-06-97 **a seguinte redação:**

**Art. 4º . . . ,**

**§ 2º - Ficam excluidos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.**

## *JUSTIFICATIVA*

**O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.**

**Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".**

**Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, 0 Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.**

**Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.**

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000031

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Dê-se ao § 2° do Art. 4° da Medida Provisória n° 1.477-37/97, a seguinte redação:

"Art. 4°...

§ 1°...

§ 2° Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1° do Art. 1° os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.370-0.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GIL[illegible]AM BORGES | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Adicionar ao Parágrafo 2° do Art. 4° da MP 1.477-37/97, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de

qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-37
000033

2 DATA: 16 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37

4 AUTOR: Deputado RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-37, de 1997:

"Art. 4º - ...

"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art. 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000034

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-37/97, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000035

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-36/97, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 16 / 06 /97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37

4 AUTOR: Deputado RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.477-37, de 1997, a seguinte expressão:

"Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/06 / 97 | Medida Provisória nº 1477- 37, de 12-06-97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Severiano Alves | |

6 (1) 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 5º | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477- 37, de 12-06-97 , a seguinte redação:

**Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.**

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-37 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37/96 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. ROBERTO CAMPOS | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-37/96, e em decorrência, a expressão "***a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993***", no Art.12.

**JUSTIFICAÇÃO**

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000039

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-36/97, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.".

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA .....

MP 1.477-37
000040

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 6º | | | |

9

**Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-37/97, e em decorrência, dê-se ao Art. 13 a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.**

**Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.**

**A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.**

**Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.**

**O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.**

**Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.**

**O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.**

**Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.**

**Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.**

10 ASSINATURA

MP 1.477-37

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/06 / 97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477- 37 , de 12-06-97

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

**Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-37, de 12-06-97 , a seguinte redação.**

**"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".**

**JUSTIFICATIVA**

**O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror". Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.**

**Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.**

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000042

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-37/97, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000043

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-37/97, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a

inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000044

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 6º | | | |

9

Acrescente-se, no final do Art. 6° da MPV 1.477-36/97, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-36/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.477-35, de 15 de abril de 1997", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória n° 1.477-35, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.477-34, de 14 de março de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a

regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37

000045

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97, parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-37
000046

2 DATA: 16 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37

4 AUTOR: Deputado RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO: 466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-37, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1477- 37 , de 12-06-97

4 AUTOR: Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.Nº: 01/01

8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

**Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-** 37, de 12-06-97 **, a seguinte redação:**

**Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.**

**JUSTIFICATIVA**

**O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.**

**A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.**

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 16/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

4 AUTOR: SENADOR GILVAM BORGES

5 NO PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-37/97, <u>in finis</u>, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

.....

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000049

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

9

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-36/97.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-36/97.

10 ASSINATURA

.....

MP 1.477-37

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] DATA: 16 /06 /97

[3] MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-37

[4] AUTOR: Deputado RICARDO GOMYDE

[5] Nº PRONTUÁRIO: 466

[6] TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 9º | | | |

[9] TEXTO

Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-37, a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

[10] ASSINATURA

MP 1.477-37

000051

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.477-37/97** |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 9º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1477-37C.DOC

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

## Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

[10] Assinatura:

MP 1.477-37

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-37, de 12-06-97

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02

8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1477- 37 de 12-06de 1997

Suprima-se o art. 10 da MP 1477- 37 renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Novidade foi introduzida na exaustiva sucessão das Medidas Provisórias que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

Com a revogação expressa da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), não é mais impositivo que as instituições privadas de ensino superior funcionem sob a constituição obrigatória de associações ou sociedades civis sem fins lucrativos.

Assim, hoje, aqueles que prestam serviços educacionais de nível superior sob a forma de instituições sem fins lucrativos, não merecem, mais, tratamento diferenciado daqueles outros que se constituem em forma de entidades sem fins lucrativos, para os mais diversos objetivos.

Já existe extensa legislação acerca dos direitos e obrigações que incidem sobre as associações civis sem fins lucrativos, seja para isentá-las de tributos, para obtenção de certificados de filantropia, para isentá-las de contribuições ao INSS, etc..

Este artigo de lei vem a ferir o princípio da igualdade geral (art.35, caput, da CF/88) ao criar obrigações diferenciadas, especialmente para as entidades sem fins lucrativos que exploram serviço educacional.

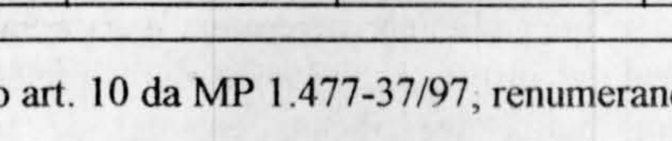
Seria o caso de se perguntar por que não se determinar, à entidade filantrópica de auxilio aos cegos, a integração, em conselho fiscal, também, de representantes dos cegos (inciso I, do novel art. 8°, introduzido pelo art.10 da MP) ? ou ainda: por que não submeter outras entidades sem fins lucrativos a auditores independentes ( inciso II, do novel art. 8°, da Lei 9131/95, introduzido pela MP) ?

Por fim: por que usurpar os atos constitutivos e objetivos da entidade sem fins lucrativos para determinar-lhe que dois terços de sua receita operacional devam ser destinados à remuneração de seu corpo docente e de seu corpo técnico? Afinal, a associação sem fins lucrativos é constituída para atingir os seus objetivos beneficentes ou para promover o beneficio de seus funcionários? E, ainda se assim fosse, por que somente entidades sem fins lucrativos que prestem serviços educacionais deveriam privilegiar seus empregados e não as outras?

O mesmo argumento poderia ser usado para os incisos III, IV, V e VI, do novel art. 8°, introduzido. Registre-se que alguns destes incisos já se constituem em obrigação das entidades filantrópicas, requisitos para usufruírem de isenção de tributos. Pretende-se, agora, que das entidades sem fins lucrativos, somente as que prestem serviços educacionais (mais uma vez o discrimen), atendam à idênticos requisitos. Pergunta-se: serão elas também beneficiadas tais como são as entidades filantrópicas?

Percebe-se que não é necessário um torneio jurídico para demonstrar a inconstitucionalidade da alteração proposta pelo art. 10, da MP 1477-35 à Lei 9131, de 24 de novembro de 1995, pela introdução do art.8°. Basta o bom senso para perceber que há um discrimen em desfavor das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços educacionais, a ferir, o principio da igualdade geral.

10 ASSINATURA



MP 1.477-37
000053

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/003 | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-37/97, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória n° 1.477-37, de 1997, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-37, pois, é uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, II, III, VI e VII contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda, pois só a supressão do art. 10 em sua totalidade poderia eliminar as várias inconstitucionalidades de seus incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. O inciso I que se quer eliminar determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000054

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.** |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| **SENADOR GILVAN BORGES** | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | **10** | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A - As matérias tratadas nos incisos I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal e cristalina, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial..." e que "O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Interferindo diretamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, exigindo-se: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão a auditoria pelo poder público e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º contraria os artigos 207 e 209, da CF, que, sem nenhuma outra exigência, concederam às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

Devemos ainda observar que ao determinar que dois terços da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas

normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas. Exigência esta ainda descabida, onde o próprio Estado não exige tal parâmetro de si mesmo e nem das entidades oficiais de ensino.

B - Mais grave! O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;

b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;

c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;

d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Claro está que a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37

000055

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16 06 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| [illegible] | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997, estabelece normas gerais no que diz respeito às anuidades escolares, para a educação básica e para a educação superior, mas, no art. 10, dispôs, exclusivamente, sobre o ensino superior, sem respeitar o princípio constitucional de repúdio a qualquer forma de discriminação (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal).

Não tem sentido o Governo dar um tratamento para as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e outro, diferenciado, para as mantenedoras das escolas de ensino fundamental e médio.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para que o Poder Executivo regulamente a matéria, com isonomia, e a encaminhe ao Congresso Nacional, na forma de um Projeto de Lei e não de Medida Provisória, pois não se trata de assunto relevante e muito menos de urgência.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000056

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **SENADOR GILVAN BORGES** | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Aí claramente aparece o sentido discriminatório contra o ensino particular. Abandonou-se o princípio da isonomia, quando se está dando tratamento desigual entre as associações do mesmo gênero.

Somente com relação às entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, é que se está colocando a exigência de um conselho fiscal com representação acadêmica.

O próprio Governo conhece como foram funestos os resultados do assembleísmo que tomou conta da Universidade, quando se entendeu conveniente estabelecer eleições universais para provimento de cargo de reitor.

Esta representação acadêmica, prevista no censurado art. 10, vai servir para atuação malsã de estudantes profissionais, a serviço da desestabilização institucional.

Não há razão consistente para que professores, funcionários ou estudantes participem da economia interna das mantenedoras e decidam sobre os destinos da entidade. Tal interferência acabará com um sistema histórico e aceitável, que consiste em aplicar às mantenedoras as regras do Direito Civil, deixando a incidência das normas típicas do Direito do Ensino para as instituições mantidas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000057

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAN BORGES | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a instituição de ensino sem fins lucrativos, é fundamental que a mesma, além de respeitar a Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), faça a prestação de contas ao Poder Público dos recursos que dele receber. Por outro lado, sendo uma entidade filantrópica, suas ações devem ser regulamentadas por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do que isso é extrapolar e criar novos deveres além do previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal. É, portanto, uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000058

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprima-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, a fiscalização dos órgãos competentes da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, a não ser que o Governo esteja prevendo um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das organizações privadas de ensino, o que contrariaria a Política Geral do Governo atual e feriria os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAN BORGES | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma exigência descabida, a desrespeitar o texto constitucional que garante autonomia de gestão econômico-financeira ao ensino privado.

Por que se está imiscuindo o poder público via administração financeira das mantenedoras do ensino privado, quando fica ausente de outros setores que necessitam da presença atuante e fiscalizadora do Estado?

Não é demais lembrar que o Governo quer constranger entidades privadas a elevar consideravelmente os gastos com o pessoal, quando ele próprio envilece os salários dos servidores, inclusive e humilhantemente a remuneração devida a seus professores.

Com a opção do Governo fixada neste inciso VII, teme-se pela inviabilização de todo o sistema de ensino particular, o que será catastrófico para a comunidade brasileira.

O Congresso Nacional prestará um assinalado serviço à causa da educação superior brasileira suprimindo o visado art. 10 da presente Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000060

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **DEPUTADO WILSON SIGNACHI** | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da MP nº 1.477-37, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República só poderá incluir, numa Medida Provisória, dispositivos que regulamentem casos de urgência e de relevância, para que eles tenham força de lei imediatamente após sua publicação.

A inclusão do art. 10, que esta Emenda pretende suprimir, na Medida Provisória das Mensalidades Escolares, é um desrespeito ao Congresso Nacional, que tranqüilamente poderia apreciar a matéria se a iniciativa do Sr. Presidente da República fosse feita por meio de um projeto de lei.

A matéria tratada no art. 10, além de não possuir o caráter de relevância e nem de urgência, está eivada de inconstitucionalidades, ferindo, principalmente, os arts. 207 e 209 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, o conteúdo do referido artigo representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois resume-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições de livre iniciativa.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000061

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **DEPUTADO WILSON CIGNACHI** | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | I | |

9

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I que se quer eliminar determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação a idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000062

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Eliminar, do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Se a instituição de ensino for sem fins lucrativos, é importante que ela, além de respeitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preste contas ao Poder Público dos recursos que dele receber, e, se for uma entidade filantrópica, seja regulamentada por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do que isso é extrapolar o previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal e uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000063

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **DEPUTADO WILSON CIGNACHI** | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Eliminar, do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de eliminar uma intromissão tanto indevida e inconstitucional do Estado na vida das instituições privadas, quanto prejudicial ao desenvolvimento educacional, pois poderia limitar a soma de recursos para investimentos na inadiável e imprescindível modernização tecnológica e no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores decisivos para a melhoria da qualidade dos serviços que prestam à comunidade.

Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda tanto pelo seu mérito como para se respeitar os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000064

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **DEPUTADO ROBERTO CAMPOS** | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/003 | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-37, de 1997, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

I - O art. 10, da Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997, trata de matéria que não necessita ser tratada com urgência no Poder Legislativo; igualmente, não se reveste das características de uma questão relevante. Assim, não encontramos nenhuma justificativa para a matéria ser tratada em uma Medida Provisória.

Não há, portanto, como incluir tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Por respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo poderia ser feita por meio de um Projeto de Lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

II - Existe na nossa legislação outras leis que tratam da matéria contida no art. 10, como: a) Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) Código Tributário, em seu art. 14; c) LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Torna-se, desta maneira, desnecessário à União, diante da atual legislação em vigor, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

III - O Poder Executivo, diante do previsto no art. 84, extrapolou suas atribuições diante do disposto no art. 10 da MPV 1.477-37, pois faz uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

IV - A igualdade geral e a isonomia de tratamento previsto na CF foi arranhado pelo art. 10. O art. 3°, IV da CF estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Sem dúvida, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras privadas de instituições de ensino superior, especialmente para aquelas sem fins lucrativos, o que, de plano, se configura como uma discriminação injustificável. O que justificaria tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando sabemos que existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? Ressalte-se que a discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos, que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social etc. Para corrigirmos tal distorção e discriminação que fere nossa Constituição, é necessária a supressão do art. 10 da MP 1477-36/97.

V - Os incisos I, II, III, VI e VII, da MP em questão, contrariam cristalinamente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, interferindo indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que não respeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

Estes motivos justificam plenamente a aprovação desta Emenda, pois só a supressão do art. 10, em sua totalidade, eliminaria as várias inconstitucionalidades de seus incisos.

VI - O art. 10, que extrapola as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código, é bom recordar, foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar n° 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. De fato, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para que uma entidade seja considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Os desvios jurídicos contidos na proposta do Executivo justifica, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

VII - O inciso I, do art.10, que se quer eliminar, determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

VIII - O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3°, 62, 206; 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

No mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10 ASSINATURA .....

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000065

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 D | |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

1. As condições constantes dos itens I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial..." e que "O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Ao interferir na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, delas exigindo: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão a auditoria pelo poder público; e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º feriu os artigos 207 e 209, da Lei Maior, que, repetimos, concederam; às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

De se notar, ainda, que ao determinar que parte da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas.

2. O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis

ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;

b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;

c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;

d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Dessa forma, a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000066

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA** | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, que propomos sua eliminação, determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de

ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988. Ademais, uma fiscalização na área tributária e econômico-financeira permanente já ocorre nas instituições filantrópicas pois, somente nestes casos, a legislação (Código Tributário) prevê a prestação de contas das verbas a elas repassadas pelo Poder Público. Alterar o Código Tributário através de uma MP, exigindo-se igualmente das entidades sem fins lucrativos o que não é exigido pela legislação aplicada à espécie, configura-se também como um ato flagrantemente inconstitucional que não merece acolhida do Congresso Nacional.

Por outro lado, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000067

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000068

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000069

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois deveria limitar a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento

do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000070

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| **DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA** | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, a seguinte redação:

*"Art. 10 As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior identificadas oficialmente como filantrópicas deverão observar o seguinte:"*

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I a VII, do art. 10, da Medida Provisória 1.477-37/97, estabelecem exigências que só se justificam se destinadas às instituições que recebem recursos públicos do Governo e dele dependam para continuidade de suas atividades.

Para que não haja confusão na interpretação do conceito entre instituições sem fins lucrativos com aquelas que são efetivamente filantrópicas, e se enquadram no art. 213 da Constituição Federal, é imperativo a aprovação desta Emenda.

O Código Civil e a Legislação Tributária Brasileira definem claramente o que são as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, não devendo, portanto, uma lei de hierarquia inferior, promover e confundir os dois conceitos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000071

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAN BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, a seguinte redação:

*"Art. 10 As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior identificadas oficialmente como filantrópicas deverão observar o seguinte:"*

JUSTIFICAÇÃO

As exigências impostas nos incisos I a VII do art. 10 da Medida Provisória só se justificam para instituições que recebam recursos públicos e dele dependam para sua sobrevivência.

Assim, para que não haja confusão entre instituições sem fins lucrativos com as que são efetivamente filantrópicas e se enquadram no art. 213 da Constituição Federal, faz-se necessária a aprovação desta Emenda.

O Código Civil e a Legislação Tributária Brasileira definem as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, não devendo, portanto, uma lei de hierarquia inferior confundir os dois conceitos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.477-37/97 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 11 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1477-37D.DOC

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

## Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

[10] Assinatura:

MP 1.477-37
000073

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 11 | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 11 da MP 1.477-37/97, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, ao editar a MP nº 1.477-37/97, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-37/97, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-36/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000074

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 11 | | | |

9

Adicionar ao Art. 11º da MP 1.477-37/97, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-37/97, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/06 / 97 | Medida Provisória nº 1477- 37 , de 12-06-97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Severiano Alves | |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 13 | | | |

9 TEXTO

**Dê-se ao Art.** 13 **da Medida Provisória nº** 1.477-37 de 12-06-97 **, a seguinte redação:**

**Art.** 13 **- Revogam-se as disposições em Contrário.**

**JUSTIFICATIVA**

**Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.**

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000076

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 X SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 13 | | | |

9

Dê-se ao Art. 13, da Medida Provisória 1.477-37/97, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000077

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-37/97.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 37, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | |

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | acréscimo | | | |

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000079

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-36/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000080

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-37/97.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.

JUSTIFICATIVA

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000081

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-37/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".

JUSTIFICATIVA

O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000082

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-36/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000083

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | NO PRONTUARIO |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | |

9

Dê-se ao § 1° do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° ...

§ 1° O valor anual referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1°, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000084

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | |

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-37/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

Incluir no Art. 1° da MP 1.477-37/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000085

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

No Art. 2º da MP 1.477-37/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000086

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-37/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000087

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-37/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-37/97.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000088

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.477-37/97, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000089

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-37/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000090

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-37/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000091

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4° da MP 1.477-37/97, **in finis,** a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000092

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Incluir no Parágrafo 2° do Art. 4°, da MP 1.477-37/97, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter àdicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000093

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-37/97, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000094

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-37/97, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000095

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-37/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000096

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

9

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-37/97, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000097

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 13 | | | |

9

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-37/97, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000098

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | |

9

Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-37/97, a expressão "legalmente cobrada em 1996".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000099

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Colocar no Art. 1º da MP 1.477-37/97, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000100

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-37/97, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000101

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-37/97, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000102

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 16/06/97

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

4 AUTOR
DEP. JOSE CARLOS VIEIRA

5 NO PRONTUARIO

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-37/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000103

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 16/06/97

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

4 AUTOR
DEP. JOSE CARLOS VIEIRA

5 NO PRONTUARIO

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-37/97, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000104

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-37/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : "será facultada a elas instalar".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes".

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000105

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-37/97, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000106

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 1 AUTOR | 4 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Suprima-se o § 2° do art. 4° da MP 1.477-37, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.

10 ASSINATURA

.....

MP 1.477-37
000107

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 1 AUTOR | 4 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Suprima-se o § 2° do art. 4° da MP 1.477-37, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4° da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

A nosso ver o art. 1° e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitraria os valores da anuidade e o art. 3° e seguintes, da discordância e recursos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000108

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6° da MP n° 1.477-37/97, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000109

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Substitua-se, no final do Art. 6° da MPV 1.477-37/97, a palavra "*inadimplemento*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-37/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-36, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000110

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-37, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-37
000111

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE ... |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-37/97, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-37
000112

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997, passou a vigir no dia 16 de abril de 1997, data de sua publicação no DOU. Temos, ao mesmo tempo, também em vigor, o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da MP 1.477-37.

Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica.

É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal.

Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-37, ser suprimido pelo Congresso Nacional .

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.478-25, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1.990, E 2º DA LEI Nº 8.844 DE 20 DE JANEIRO DE 1.994".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001, 002 |

**TOTAL DE EMENDAS: 02**

MP-1.478-25
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-25, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.478-25
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-25, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
§ 1º. O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos.
§ 2º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 3º. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.
§ 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se ferá por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm,

como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 12 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.479-29,** ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..... | 003 005 007. |
| Deputado CHICO VIGILANTE..... | 001 004 006. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA..... | 002 008. |

***TOTAL DE EMENDAS: 008***

MP-1479-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29 , de 12 de junho de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6° da Lei n° 8.627, de 19.02.93, e o Decreto n° 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5° dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1°.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANDE
PT/DF

MP-1479-29
000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.479-29/97** |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1479-29A.DOC

Exclua-se o artigo 1°

Suprimir o art. 1°.

**Justificação**

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

[10] Assinatura:

MP 1479-29

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/ 06/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479- 29/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União.

10 ASSINATURA

MP 1479-29

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29 , de 12 de junho de 1997.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.
Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se** e **enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1479-29

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18 06 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479- 29/97 |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 2º, 3º, 4º |

Suprima-se os Artigos 2º.3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

16 Assinatura

MP 1479-29
000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29 , de 12 de junho de 1997**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal. inclusive suas autarquias e fundações. bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2°. Serão concedidos. aos servidores públicos federais civis e militares. adiantamentos salariais a partir do 15° dia posterior ao último pagamento. desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado. relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2° visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1° da MP. consolida o retrocesso. sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda. cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria. sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões. 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1479-29
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18/ 06/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29/96 |
|---|---|
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA: 01/01 | ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: |

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redacão:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

MP 1479-29
000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.479-29**/97 | | | |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (x) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 001 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1479-29B.DOC

**SUBSTITUTIVO**

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou orgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subseqüente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em
data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

[10] Assinatura: _____

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs. |
|---|---|
| Deputado ADYLSON MOTTA | 028, 030, 047. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080. |
| Deputado EULER RIBEIRO | 003, 004, 005, 006, 007, 029, 036, 037, 048, 053. |
| Deputado JOFRAN FREJAT | 031, 040. |
| Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT | 002, 022, 024, 032, 034, 052. |
| Deputado JOSÉ PIMENTEL | 001, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 023, 025, 026, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 049, 050, 054, 056, 057, 058, 060, 061, 062. |
| Deputado MUSSA DEMES | 055. |
| Deputado PEDRO WILSON GUIMARÃES | 033. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 008, 017, 027, 046. |
| Deputado SEVERINO ALVES | 035, 051, 059. |

TOTAL DAS EMENDAS: 080

MP 1.480-31

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de 12**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, na redação proposta pelo art.; 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PINOTTI
PT/OE

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-31

000002

2 DATA: 13 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.480-31/97

4 AUTOR: José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º e 2º | | | |

9 TEXTO

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1° e 2°

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-31, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira - virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1° e 2° da MP 1.480-31, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais. incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

**JUSTIFICATIVA**

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta tem como objetivo:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em
função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU;

b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ■ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-31/97

Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta
art. 20.....
art. 62.....

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

**JUSTIFICATIVA**

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intestício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-31

000007

2 DATA: 17/6/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUARIO: 039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º - como consta

Art. 20 -

§ 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

**JUSTIFICATIVA**

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31
000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.480-31**/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | |

| [7] Página: 1 de 2 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1480-31A.DOC

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

## Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º* ***exceto a nova redação atribuída ao art. 67 ...". (gn)***

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

[10] Assinatura: _____

MP 1.480-31

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 17/6/97 em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de 12**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação. "

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PINOTTI, PT/OE

MP 1.480-31

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de 12**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base na retribuição percebida pelo servidor em virtude do cargo exercido, incorporando-se o valor mais próximo devido a título de opção pelo exercício de cargo comissionado no Poder cedente do funcionário, ou com base no cargo ou função de direção, chefia e assessoramento de nível hierárquico equivalente no Poder cedente, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor."

**JUSTIFICAÇÃO**

Alternativamente a outra emenda pos nós apresentada, a presente proposta visa assegurar a quem haja exercido cargos ou funções comissionadas a incorporação em bases mais justas e transparentes do que as atualmente previstas na redação dada pela Medida Provisória e na própria Lei nº 8.911/94.

É necessário aclarar o critérios para atribuir-se a incorporação. Esse critério há de ser, preferencialmente, o da importância percebida pelo exercício do cargo comissionado, já que essa regra visa preservar o servidor da redução remuneratória em face do prolongado exercício desses cargos e de sua habitualidade na composição de sua renda mensal. A atribuição da equivalência, para fins de remuneração, há de considerar, portanto, o valor percebido como primeiro critério. Todavia, essa regra pode resultar difícil de ser implementada, argumentando-se que feriria a autonomia dos Poderes à medida que o Poder cedente teria que retribuir seus servidores com base em regras ditadas por outro; nesse caso, aferida a equivalência com base na remuneração percebida pelo servidor, e efetivada a incorporação, fica a parcela incorporada vinculada apenas ao cargo em que seu a incorporação, e não ao cargo exercido.

Ainda que não impeça a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, trata-se de medida capaz de, pelo menos, assegurar maior transparência no processo de incorporação, e mais justo, portanto, do que a forma atual.

Sala das Sessões, 17/6/97, [illegible]

DEP. JOSÉ PIMENTEL, PT/CE

MP 1.480-31

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~ em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de 12**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

> "Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória converte o anuênio em quinqüênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31
000014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

> Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

> "Art. 20. ...
> § 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir da edição de abril de 1997, o Poder Executivo alterou a proposta de redação ao § 3° do art. 20, acolhendo proposta no sentido de evitar prejuízo ao servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. Admitiu, portanto, que o servidor possa exercer cargos comissionados de qualquer nível no próprio órgão a que pertence, facultando a cessão para outro órgão nos casos de cargos superiores a DAS-3 ou equivalentes, interrompendo-se, apenas, a contagem do período probatório até que possa voltar a ser avaliado no exercício do cargo efetivo.

Todavia, a redação não é suficientemente consistente, pois não prevê os casos em que o servidor tem exercício descentralizado: ou seja, nem está em exercício no órgão de lotação, nem está cedido. Isso diz respeito às carreiras sistêmicas ou generalistas do serviço público, cujos integrantes, embora lotados num único órgão, não têm exercício exclusivo nesse, mas também em suas extensões sistêmicas que integram, regimentalmente, a estrutura dos de outros órgãos.

Para evitar, portanto, leituras restritivas e irracionais, impõe-se aperfeiçoar a redação do § 3°, sem prejuízo do seu conteúdo e escopo.

Sala das Sessões, 17/6/97, aos 12 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ DIRCEU
PT/CE

MP 1.480-31

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de 12**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3° da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2° da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3°....
I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2° desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;
II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.
§ 1°. Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.
§ 2°. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2° da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ DINIZ
PT/CE

MP 1.480-31

000016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação

- também à base de um quinto por ano - a partir do 6° ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5° ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP. 1.480-31
000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.480-31**/97 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 2 | [8] Artigo: 4° | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1480-31B.DOC

Modifica-se o art. 4°

Dê-se ao art. 4° desta Medida Provisória:

"Art. 4° - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

## Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67,* ***2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn)***.

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

[10] Assinatura:

MP 1.480-31

000018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de 1**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, (**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.
II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.
..."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direieto adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, 17/5/97, aos 1º de junho de 1977.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4°. ...
I - estabelecidos na Lei n° 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.
II - estabelecidos pela Lei n° 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.
..."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direieto adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei n° 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei n° 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4° implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 06 / 97 | MP Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | 3º | | |

9 TEXTO

Altera o art. 5° desta MP com vistas a incluir § 3°, com a seguinte redação:

§ 3° - As diferenças individuais a que se refere o art. 8° da Lei n° 7.923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6.732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000023

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31,**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 17 de abril de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

**Anexo I**

| Denominação | Retribuição | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Vencimento | Representação | GADF | Total |
| Cargo de Natureza Especial | 2.418,79 | 2.418,79 | 1.562,42 | 6.400,00 |
| DAS-101.6 | 2.335,57 | 2.102,01 | 1.562,42 | 6.000,00 |
| DAS-101.5 | 2.028,61 | 1.724,32 | 1.447,07 | 5.200,00 |
| DAS-101.4 | 1.423,70 | 1.138,96 | 1.237,34 | 3.800,00 |

## JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere à composição remuneratória dos DAS: por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Finalmente, impõe-se corrigir o período de vigência desta norma, que deve coincidir com a data da entrada em vigor da Lei nº 9030/93, que apenas a partir de 19 de abril de 1995 fixou a nova regra de opção e incorporação aplicável aos quintos incorporados.

**Sala das Sessões.** 17/6/97. 2em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PINOTTI
PT/SP

MP 1.480-31
000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 06 / 97 | MP Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 8º | | | |

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 8º desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000025

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10....
§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 12/6/97, em 11 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000026

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-3 /**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10....
§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.480-31**/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 10 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1480-31D.DOC

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e

Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

## Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

[10] Assinatura:

MP 1.480-31
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] DATA | [3] PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/ 06/ 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-31 |

| [4] AUTOR | [5] Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ADYLSON MOTTA | |

[6] TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 11 | ÚNICO | | |

[9] TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

*"Art. 11 - .....*
*"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o dis - to neste artigo".*

**JUSTIFICATIVA**

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial,de quedispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captaçãode recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidaspelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva,emtermos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração,cujocaráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dosservidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária efetivamente arrecadadas.

Essas características de vari abilidade de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário,

em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorartodas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legaladotados genericamente para remuneração de servidores.

Estas razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 11, o que implicará subbmissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra,também de nossa autoria,suprimindo a menção à RAV contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

Suprima-se do art. 12 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 12 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

**JUSTIFICATIVA**

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/06/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-31

4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2

8 ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituida pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

*"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela".*

## JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial,e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou. em função da produtividade individual e plural dos que a percebem. as quais. assim. devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação , eleitos pela Administração.É portanto,modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional elegaladotadosgenericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda. combinada com outra. também de nossa autoria. em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória,visando submeter a RAV,exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas.

10 ASSINATURA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.480-31**

**000031**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | Medida Provisória nº 1.480-31, de 12/06/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Jofran Frejat | |

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA  2 [ ] SUBSTITUTIVA  3 [ ] MODIFICATIVA  4 [ ] ADITIVA  9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 / 2 | 12 | | | |

TEXTO

Suprima-se do artigo 12 a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore" , instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

## JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore", constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas òbrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.



ASSINATURA

MP 1.480-31
000032

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-31 de 12 de junho de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art. .....

Parágrafo único - O "Pro labore "e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

## J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore "e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.480-31**

**000033**

DATA: 18/06/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.480- 31,de 12/06/97

AUTOR: DEPUTADO PEDRO WILSON GUIMARÃES

Nº PRONTUARIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art.12 - .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

**J U S T I F I C A T I V A**

*Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.*

*O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:*

*"Art.5º.....*

*§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."*

*Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:*

*"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos sevidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."*

*O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituida - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.*

*Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.*

10 emenda02.doc

ASSINATURA

MP 1.480-31

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-31de 12 de junho de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1480-31

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11º desta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplencia. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11º desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.480-31**
**000035**

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31 de 12 de junho de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art.12 da Medida Provisória nº 1480-31 :

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.7ll, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ■ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda a MP nº 1480-31/97

O art. 12, da MP nº 1480-31/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

**JUSTIFICATIVA**

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

1 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-31/97

**JUSTIFICATIVA**

O art. é incompativel com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000038

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de** ]

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 13.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR,** por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31
000039

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 13.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR**, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~ em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

**MP 1.480-31**
**000040**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | Medida Provisória nº 1.480-31, de 12/06/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Jofran Frejat | |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ☐ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☒ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 / 2 | 12 | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2001.

ASSINATURA

MP 1.480-31

000041

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31,**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...
§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 17/6/97 em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000042

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31,**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a **oitenta por cento** do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 17/8/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31
000043

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-3/**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...
§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante

a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 12 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000044

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a **oitenta por cento** do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 12 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000045

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-3/**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, no art. 16, a expressão

***"as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e"***

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não tem fundamento, quer constitucional, quer jurisprudencial, quer no bom senso. Abre espaço à proliferação de marajás que o governo diz querer combater, pois permite que não se submeta ao teto de remuneração a parcela devida ao servidor em virtude de enquadramento em plano de carreira ou nova tabela de vencimentos. Ora, se na situação original as parcelas vencimentais que dão origem à vantagem submetem-se ao teto, pois tem natureza permanente e geral, sem qualquer caráter indenizatório, por que excluí-las do teto? Com base na "exclusão", o enquadramento em nova carreira ou tabela será pretexto para legitimar quaisquer remunerações excedentes ao teto, gerando descontrole e pagamentos indevidos. Ressalte-se que a modificação proposta (já que a Lei nº 8.852/94 inclui as referidas vantagens no cômputo do teto remuneratório) vai além do que a Advocacia Geral da União considerou necessário para afastar eventuais excessos da lei, recomendando a exclusão do teto a vantagem de décimos incorporados ao teto remuneratório. A exclusão da vantagem decorrente de enquadramento é, portanto, extravagante, não se justificando sob qualquer hipótese.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31
000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.480-31/97 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 2 | [8] Artigo: 16 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1480-31C.DOC

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

## Justificação

O obejto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irrepráveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou.sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

[10] Assinatura:

MP 1.480-31

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] DATA: 16/06/97

[3] PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-31

[4] AUTOR: DEPUTADO ADYLSON MOTTA

[5] Nº PRONTUÁRIO:

[6] TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 16 | | | |

[9] TEXTO

Suprima-se o art. 16 .

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60 % existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

[10] ASSINATURA

MP 1.480-31

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ■ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

O art. 16 da MP 1480-31/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alinea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de emquadramento e décimos incorporados:

**JUSTIFICATIVA**

Os valores decorrentes de enquadramento e décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas nas exclusões previstas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluidas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucioanl. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, coma expedição do parecer GQ 120 publiado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000049

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enquadramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.
Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que institui o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores.*

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia. Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem.

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados **nulos** em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000050

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enquadramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.
Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que institui o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores.*

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia. Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem.

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados **nulos** em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000051

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-31 de 12 de junho de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.480-31, a expressão:

"os §§ 1ºe 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

**MP 1.480-31**

**000052**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 06 / 97 | MP Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 18 | | | |

9 TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias conseqüências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/6/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA  2 ■ SUBSTITUTIVA  3 ☐ MODIFICATIVA  4 ☐ ADITIVA  9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000054

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário **o parcelamento das férias** em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 17/6/97. em 11 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | Medida Provisória nº 1.480- 31,de 12/06/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO MUSSA DEMES | |

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se, no art. 20, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

## JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 emenda05.doc

ASSINATURA

MP 1.480-31

000056

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário **o parcelamento das férias** em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000057

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:
a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.
b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000058

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:
a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.
b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ DIRCEU
PT/CE

MP 1.480-31

000059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-31 de 12 de junho de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1480-31, com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei º7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional,, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000060

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, d(**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se a expressão

**"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"**

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

**"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos,** conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviçoi, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissãao Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incrporação das vantagens ao veneimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 17/6/97, aos 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIKEUTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000061

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 17/5/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.480-31

000062

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-3**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5° e 6° da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

**MP 1.480-31**
**000063**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18/06/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |
|---|---|
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | ALÍNEA | INCISO | ITEM |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 12 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes ( 12 ) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 18 06 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 12 | | | |

TEXTO

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 18 | | | |

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausivel para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

**MP 1.480-31**

**000066**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/ 06/ 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 11 | | | |

TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo. vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial. obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

10 ASSINATURA

**MP 1.480-31**

**000067**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☒ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

**Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.**
**Art. 1º como consta**
**art. 20**
**art. 62**
**art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.**
**Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.**

## JUSTIFICATIVA

**A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.**

10 ASSINATURA

**MP 1.480-31**

**000068**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☒ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

**Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.**
**Art. 1º como consta**
**art. 20**
**§ 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.**

## JUSTIFICATIVA

**O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.**

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/06/97 — PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 — ART. — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

**Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.**

**Art. 1º como consta**

**art. 20...**

**art. 62...**

**§ 1º - A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos**

**§ 2º - Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.**

**§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.**

**§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.**

**§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso.**

## JUSTIFICATIVA

**A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos parar os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do interstício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.**

10 ASSINATURA

**MP 1.480-31**

**000070**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 1 DATA | 2 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480- 31/97 |

| 3 AUTOR | 4 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

5 1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUIT... 3 [X] MODIFICAT... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 6 PÁGINA | 7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

8 TEXTO

O art. 12, da MP nº 1480- , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro-labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, no valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado."

## JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92 e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir um retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICAT... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

8 TEXTO

**Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.**

**Art. 1º como consta**

**art. 20**

**art. 62**

**art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.**

**Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio**

## JUSTIFICATIVA

**A proposta tem como objetivo:**

**a - restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do RJU;**

**b - exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;**

**c - alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.**

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 / 06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

9 TEXTO

Suprima-se do art. 12 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 12 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

**JUSTIFICATIVA**

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

ASSINATURA

MP 1.480-31
000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.

Art. 11 - .....

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

**JUSTIFICATIVA**

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de **aval** do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente **avaliação**, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

ASSINATURA

MP 1.480-31

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 /06 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Art. 13 - suprimido

**JUSTIFICATIVA**

O art. é incompativel com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura i cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo e emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 /06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

O art. 16 da MP 1480- passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acressido da seguinte alinea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de emquadramento e décimos incorporados:

**JUSTIFICATIVA**

A diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas. devendo pois. serem enquadradas no inciso III do art. 1° da lei n° 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluidas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucioanl. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU. coma expedição do parecer GQ 120 publiado no DOU de 13/2/97. atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

ASSINATURA

MP 1.480-31
000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 / 06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 e art. 193 da Lei n° 8.112. de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5° e 6° da Lei n° 8.911. de 11 de julho de 1994. trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei n° 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiró. Não há razão plausivel para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias. contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90. razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5° e 6° da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo. trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público. o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

ASSINATURA

MP 1.480-31

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18 06 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |
|---|---|
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 18 | | | |

TEXTO

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - ( CLT ) para todos os trabalhadores ( art. 143 da CLT ), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

ASSINATURA

10

MP 1.480-31

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 18 06 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |
|---|---|
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 12 | | | |

TEXTO

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento ( 80% ) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado. dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz , técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

10 ASSINATURA

MP 1.480-31
000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 18/06/ 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-31/97 |
| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| 01/03 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epigrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ARQUITETURA

MP 1.480-31
000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/6/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31/97

AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

Nº PRONTUARIO: 039

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-31/97

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.
Art. 11 - .....

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

**JUSTIFICATIVA**

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de **aval** do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente **avaliação**, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.481-50,** ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| SENADOR EDISON LOBÃO | 008. 011. |
| DEPUTADO GILNEY VIANA | 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028. |
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 002. |
| SENADOR ONOFRE QUINAN | 007. |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 001, 003, 004, 005, 006, 009, 010. |

SCM

Emendas recebidas: 28.

Relator indicado: Deputado Rubem Medina.

MP-1481-50
000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.481-50/96** |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: I e IV | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1481-50A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

## Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei **complementar** regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

[10] Assinatura:

Serviço de Comissões

MP-1481-50
000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] DATA | [3] PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481- 50, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| [4] AUTOR | [5] Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | |

[6] TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 1º | | | |

[9] TEXTO

**Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:**

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente desloxados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

Serviço de Comissões Mistas
MP 1481/50
Fls 33

NO ASSINATURA

MP-1481-50
000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.481-50**/96 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1481-50F.DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

## Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União.

[10] Assinatura:

MP-1481-50
000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.481-50/96 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1481-50G.DOC

Modifica-se o art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

## Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

[10] Assinatura:

MP 1481-50 97

MP-1481-50

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.481-50/96 |
|---|---|

| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |
|---|---|

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1481-50B.DOC

Suprimir o art. 3º

## Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

[10] Assinatura:

MP-1481-50
000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.481-50**/96 |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto

arquivo = 1481-50D.DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

## Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

[10] Assinatura:

MP-1481-50
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] DATA | [3] PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50 , DE 1997 |

| [4] AUTOR | [5] Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR ONOFRE QUINAN | 65 |

[6] TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| [7] PÁGINA | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 16 | | | |

[9] TEXTO

" Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização

de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização,como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos; comumente conhecidos como "Moedas Podres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10 ASSINATURA



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-50, DE 12 DE JUNHO DE 1997.**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1481-50, de 12 de junho de 1997, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art. Ficam igualmente revogados os arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário."**

## JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do artigo que foi por nós proposto em outra Emenda Aditiva a esta Medida Provisória, na qual foi sugerido que seja concedido aos títulos não resgatados em 1967/68, o direito de serem considerados pelo Governo como de sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

Senador **Edison Lobão**

MP-1481-50
000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.481-50/96** |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 999 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1481-50C.DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

**Justificação**

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

[10] Assinatura:

MP-1481-50
000010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| [2] Data: 18/06/97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº **1.481-50**/96 | | | |
|---|---|---|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 999 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1481-50E.DOC

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000.000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

## Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

[10] Assinatura:

MP-1481-50
000011

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50, DE 12 DE JUNHO DE 1997.**

No artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1481-50, de 12 de junho de 1997, transforme-se o seu parágrafo único em parágrafo segundo e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo primeiro:

**"§ 1º Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados,**

**passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, aceitos como modalidade operacional do PND, os quais, para essa finalidade e para preservar o princípio da equivalência e a manutenção do poder aquisitivo original, quando de sua adimplência, serão atualizados, desde a data de sua emissão até a de resgate ou substituição, com base no que determina o art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e, na sua ausência, pela adoção de índices similares ou equivalentes, incorporando-se a capitalização dos juros anuais contratados através dos decretos autorizativos das emissões passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis ao PND."**

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "**por sorteio**". E como "sorteio" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar **prescritos** os títulos **não resgatados** em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnoldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

**a)** não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

**b)** os decretos-leis 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

**c)** o decreto-lei 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou** normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

**d)** o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de **prescrição** vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

**e)** o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

**f)** o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para **interromper** o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluiram, categóricos e objetivamente:

**"Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilibrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa."**

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base no principio de equivalência e nos índices da Fundação Getúlio

Vargas, teve como amparo jurídico e técnico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados; pela Fundação Getúlio Vargas e, mais especialmente, pelo que determina a Lei nº 8249, de 21 de outubro de 1991, em seu Artº. 2º, relativamente à indicação da base que deve ser utilizada para atualizar títulos federais.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

Senador **Edison Lobão**

MP 1481-50
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º ...**

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1°, do art. 4° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 1° O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S/A, BNDESPAR, de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a possibilidade de que sejam utilizadas as dívidas relativas ao FCVS na operação de transferência de ações da Cia Vale do Doce para o BNDES. Tais dívidas ainda se encontram em processo de consolidação e avaliação e existem controvérsias judiciais quanto ao percentual de rentabilidade a que se subordinam. Assim, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos para quaisquer das partes envolvidas nesta operação é que sugerimos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.481-50.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional; para a devida discussão e debate; (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatizaçào, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo e, © reserva ao Presidente da República, conforme o seu parágrafo 4º, mais uma vez sem ouvir o Poder Legislativo, plenos poderes para complementar as ações de venda da empresa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.481-50.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 5º, complemantando as disposições do artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional, para a devida discussão e debate, e (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de

12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatizaçào, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

DEP. GILVEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente pró forma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILVEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que

se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. BILNEY DIANA
PT/MT

MP 1481-50
000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.481-50, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se as alíneas "j" e "l", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5°, da Lei n° 8.031/90, modificado pelo art. 1° da Medida Provisória n° 1.481-50, a redação seguinte:

"Art. 5°. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos s;
VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10° - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

MP 1481-50
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-50, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. GILNEY VIANA
PT/MT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-37**, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO E INATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado EDUARDO JORGE..... | 001 002 003. |

***TOTAL DE EMENDAS: 003***

MP 1.482-37

000001

EMENDA MODIFICATIVA

*À Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 1º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil ativo dos Três Poderes da União, para o financiamento do custeio das aposentadorias e pensões, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação proposta pela Medida Provisória em seu artigo 1º, a partir da edição de abril de 1997, incorporou, além da unificação de alíquotas destinada a cumprir decisões judiciais que consideraram inconstitucional a cobrança de alíquotas diferenciadas para benefícios iguais, uma nova tentativa de impor a cobrança de contribuição dos inativos do serviço público.

Trata-se de gesto de autoritarismo e desapreço à Constituição em vigor, que permite apenas a cobrança de contribuição dos ativos. Neste sentido tem se posicionado o Poder Judiciário, que em centenas de decisões já exaradas vedou a cobrança desta contribuição dos inativos.

Cumpre a esta Casa rechaçar, mais uma vez, esta irregular e inconstitucional cobrança de que, depois de 35 anos de serviço, já adquiriu o direito à aposentadoria e que não pode ser penalizado pela incapacidade gerencial do governo. Além disso, trata-se de anti-isonômica cobrança, pois incide apenas sobre os civis ativos e inativos, o que mais ainda revela a injustiça, ficando de fora tanto os magistrados quanto os militares, que têm os mesmos direitos previdenciários, mas dos quais não é cobrada contribuição após a passagem para a inatividade, e mesmo durante a atividade tais contribuições são diferenciadas.

Sala das sessões, ~~17/06/97~~ 17 de junho de 1997.

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.482-37

000002

EMENDA MODIFICATIVA

*À Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 2°, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2°. ...
...
II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória n° 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.482-37
000003

EMENDA MODIFICATIVA

*À Medida Provisória n° 1.482-37, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 3°, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3°. Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1° da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2°, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória n° 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1° DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei n° 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6° da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, ~~12/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP EDUARDO JORGE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA 1.512-11,** adotada em 12 de junho de 1997 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ALCIDES MODESTO | 001, 002. |

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.512-11
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512- 11, DE 12 DE JUNHO DE 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-11, de 12 de junho de 1997.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1997.

Alcides Modesto
DEP. ALCIDES MODESTO
PT/BA

MP 1.512-11
000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512- 11, DE 12 DE JUNHO DE 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art.2º da Medida Provisória nº 1.512-11, de 12 de junho de 1997.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º, em referência, foi incluído na atual reedição da MP, e altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, **operações independentes do crédito rural**, envolvendo **transações em bolsa de mercadoria e licitação** e, as **despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola** fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de **contratos futuros e de opção.**

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe

que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso **lobby** dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos **custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola**.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

**Sala das Sessões, em 16 de junho de 1997**

Alcides Modesto

DEP. ALCIDES MODESTO

PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.520-9, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1.990, 5 DE DEZEMBRO DE 1.990, E 28 DE JULHO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO EDINHO BEZ | 013, 014 |
| DEPUTADO JOSÉ CHAVES | 016, 018, 023, 024 |
| DEPUTADO JOSÉ JORGE | 006, 019, 020, 022 |
| DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO | 011, 012, 017, 021 |
| DEPUTADO PRISCO VIANA | 003, 007, 008, 009 |
| DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE | 001, 002, 004, 005 |
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | 010, 015 |

**TOTAL DE EMENDAS: 24**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13 d

MP-1520-09

EMENDA MODIFICATIVA

000001

**Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 2, nos seguintes termos:**

**"Art. 1º.....**

**b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."**

**JUSTIFICATIVA**

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6.17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6.17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 c

EMENDA MODIFICATIV/

MP-1520-09
000002

**Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte r**

**"Art. 1º.....**

**§ 2º.....**

**a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"**

**JUSTIFICATIVA**

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por conseqüência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a industria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP-1520-09
000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9. de junho de 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 02 | | | | |

9 TEXTO

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1520-09

000004

**Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 2º e suprima-se se os demais nos seguintes termos:**

**"Art. 2º .....**

**§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.**

**§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."**

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º .

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos::

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13

EMENDA MODIFICATIV

MP-1520-09
000005

**Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos se § 8º do mesmo artigo.**

**"Art. 1º .....**

**§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.**

**§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.**

**§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.**

**§ 8º (suprimido)."**

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subseqüente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13 de

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1520-09
000006

**Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:**

**"Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.**

**§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.**

**§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contem vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ JORGE

MP-1520-09

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, de 13 de junho de 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

6 — 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | | | | |

9 TEXTO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP-1520-09
000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, de 13 de junho de 1997

4 AUTOR: Deputado PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 01

8 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

**"Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"**

**JUSTIFICAÇÃO**

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP-1520-09
000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, de 13 de junho de 1997

4 AUTOR: Deputado PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 02

8 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 5º, nos seguintes termos:

**"Art. 5º .....**

**I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória."**

## JUSTIFICAÇÃO

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e ás parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

| 10 | ASSINATURA |
|---|---|

MP-1520-09

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

DATA: 16/06/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, de 13/06/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | 3º | | |

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

### JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13 de ju

MP-1520-09

EMENDA ADITIVA

000011

**Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:**

**"Art. 5º.....**

**IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.**

**§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes**

**Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.**

**§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."**

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de ju

EMENDA ADITIVA

MP-1520-09
000012

**Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV, com a seguinte redaçã**

**"Art. 5º.....**

**IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."**

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízos ao erário público estadual.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injusficados.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de jun

MP-1520-09
000013

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se ao art. 5° o inciso IV e Parágrafo 3°, com a se**

**Art. 5° .....**

**IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."**

**Parágrafo 3° - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionaria, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.**

JUSTIFICATIVA

O art. 5° da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais tem dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes ás dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado EDINHO BEZ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de ju

MP-1520-09

000014

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se ao art.9° um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1° e transformando o parágrafo único em parágrafo 2°, nos seguintes termos:**

**Art.9°.....**

**§ 1° - As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.**

**§ 2°.....**

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastradas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado EDINHO BEZ

MP-1520-09

000015

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 16/06/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, de 13/06/97

AUTOR **DEPUTADO VALDIR COLATTO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 9º | 1º | | |

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º .....

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º .....

**JUSTIFICATIVA**

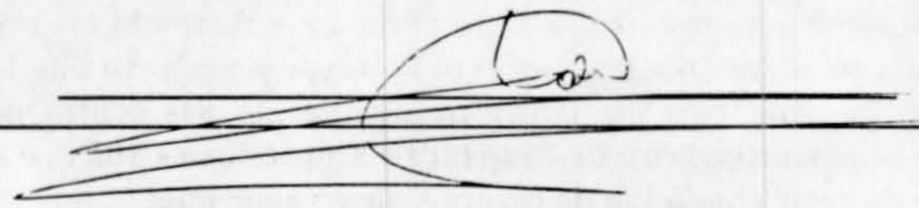
Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de junho

MP-1520-09
000016

EMENDA SUPRESSIVA

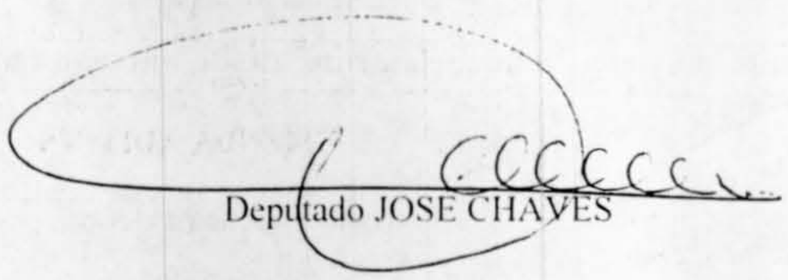
**Suprima-se o art. 10.**

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6° do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 16 de junho de 1997.



Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de

MP-1520-09
000017

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:**

**"Art. 14. O parágrafo único do art. 1°, o art. 2° e o art. 5° e seu § 1° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 1° .....**
**Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.**

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ LOURENÇO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13 de

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1520-09
000018

**Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:**

**"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."**

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSE CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de ju

MP-1520-09
000019

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se o art. 21.**

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de ju

MP-1520-09
000020

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:**

**"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13 de

MP-1520-09
000021

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:**

**I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;**

**II - adquiridos de terceiros com deságio."**

. . . . . .

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 d

EMENDA ADITIVA

MP-1520-09
000022

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente."**

**§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.**

**§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."**

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS esta sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução

desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-9, de 13 c

MP-1520-09
000023

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :**

**I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;**

**II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-9, de 13 de ju

EMENDA ADITIVA

MP-1520-09

000024

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Medida Provisória, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."**

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 16 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ CHAVES

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.530-7**, ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado JOSÉ PIMENTEL..... | 001 002 003 004. |

***TOTAL DE EMENDAS: 004***

MP-1530-07
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:
I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988:
a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício;
b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;
II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:
a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983;
b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício;
c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.
d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.
§ 1. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.
§ 2º. As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.
§ 3º. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo. o período em que o servidor esteve em disponibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando.

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com

o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras.

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos,** ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que , voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário.** Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988**.

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

**Servidor com 30 anos de efetivo exercício**
Data hipotética de ingresso: 14.11.66
Rem. mensal estim. R$ 1.000

**a) Indenização resultante desta Emenda**

| Situação | Tempo | enquadr. | Fator | Subtotal |
|---|---|---|---|---|
| tempo entre 88 e 96 | 8 anos | a | 1,4 | 11.200 |
| tempo entre 83 e 88 | 5 anos | a | 1,4 | 7.000 |
| tempo anterior a 83 | 11 anos | b | 1,5 | 16.500 |
| | 6 anos | c | 1,8 | 10.800 |
| | | | TOTAL | **45.500** |

**b) Indenização resultante da Medida Provisória**

| Situação | Tempo | enquadr. | Fator | Subtotal |
|---|---|---|---|---|
| 1 a 14 anos | 14 anos | a | 1 | 14.000 |
| 14 a 24 | 10 anos | b | 1,5 | 15.000 |
| 24 a 30 | 6 anos | c | 1,8 | 10.800 |
| | | | TOTAL | **39.800** |

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma **alterada,**

**corrigida,** de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa reinserir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

Dep. José Pimentel
PT/CE

MP-1530-07
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 11 para a seguinte:

"Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.
Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito."

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz.* Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

Dep José Pimentel
PT/CE

MP-1530-07

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

**Inclua-se**, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens:

"21. Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino.

22. Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

23. Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento."

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social. É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos. Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 12 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1530-07

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.
§ 1°. O plano a que se refere o "caput" identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..
§ 2°. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados."

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos.**

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.554-16**, ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado FETTER JUNIOR..... | 004 007. |
| Deputado JOSÉ PIMENTEL..... | 001 002 003 006 008. |
| Deputado LUCIANO CASTRO..... | 005. |

***TOTAL DE EMENDAS: 008***

MP 1.554-16

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) Inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados,** sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.



DEP. JOSÉ PINOTEL, PTB/CE

MP 1.554-16
000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) inciso IX do art. 2° da Lei n° 8.745/93,proposto pelo art. 1° e e as referências a esse inciso no § 2° do art. 3°, no inciso III do art. 4°, no inciso II do art. 7°, todos da Lei n° 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e porisso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público.** A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3°, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nª 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!**

Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 17/6/97, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.554-16
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745. cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória. a seguinte redação:

"Art. 3º. ...
§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae,** e, no caso dos incisos VIII e IX. mediante processo seletivo simplificado. observado o disposto no art. 3º desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos. por meio de contratações temporárias. não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO,** única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade.

Sala das Sessões. 17/6/97, aos 12 de junho de 1997.

DEP JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.554-16
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554-16, DE 13 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FETTER JUNIOR | 496 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 DE 01 | 4º | | IV | |

9 TEXTO

Dê-se ao o artigo 1º da Medida Provisória 1.554-16/97, que modifica o inciso IV do art. 4º da Lei 8.745/93, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

II - .....

III - .....

IV - No caso do inciso V do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos."

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.554-16
000005

2 DATA: 17 / 06 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554-16

4 AUTOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, de junho de 1997**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.554-16, de 13 de junho de 1997, o seguinte inciso:

"**X** - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".

**JUSTIFICAÇÃO**

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.554-16
000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:
a) Art. 2º;
b) Art. 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses,** o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público,** e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:
a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art. 6°, que revoga o parágrafo único do art. 5° da Lei n° 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.554-16
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/06/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554-16, DE 13 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FETTER JUNIOR | 496 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 DE 01 | 2º | | VI | |

9 TEXTO

Acrescente-se o inciso VI ao art. 2º. da Medida Provisória 1.554-16/97:

"Art. 2º - Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - com fundamento no inciso V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14/02/97, poderão ser renovados por mais quatro anos.

10 ASSINATURA

MP 1.554-16
000008

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997.**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação

desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2° da Lei n° 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1°. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2°. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2° desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, ~~17/6/97~~, em 17 de junho de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.559-14,** ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA | 001, 002, 003. |

Total de emendas: 03

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP-1559-14

000001

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 12/06/97 | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| JOSÉ CARLOS VIEIRA | 475 |

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14 de 12 de junho de 1997.

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 e o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A limitação dos prejuízos fiscais seguindo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e sobretudo direitos adquiridos, razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data da vigência da Lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo portanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP-1559-14

000002

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 12/06/97 | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| JOSÉ CARLOS VIEIRA | 475 |

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14 de 12 de junho de 1997.

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto Lei nº 1.598/77 e item I, do artigo 1º do Decreto / Lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A limitação dos prejuizos fiscais seguindo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e sobretudo direitos adquiridos, / razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data da vigência da Lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo / por tanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP-1559-14

000003

1 DATA: 12/06/97

2 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14

4 AUTOR: JOSÉ CARLOS VIEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO: 475

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14, de 12 de junho de 1997.

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art.- O artigo 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.64 - Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos a incidência, na fonte, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

JUSTIFICATIVA

A incidência de retenção na fonte do IR e CSL nas faturas apresentadas por pessoas jurídicas ao governo e organismos estatais, também se reveste de inconstitucionalidade tendo em vista que a existência da fatura não dá certeza do lucro e sim as apurações de lei, feitas em época própria.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-6,** ADOTADA EM 12 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE **"DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senador GERSON CAMATA | 005. |
| Senador WALDECK ORNELAS | 003, 008, 009. |
| Deputado JAQUES WAGNER | 001, 004, 006, 007. |
| Deputado VILMAR ROCHA | 002. |

TOTAL DE EMENDAS: 009

MP 1.562-6
000001

**Medida Provisória Nº 1.562-6, de 12 de junho de 1997**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e

institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1.562-6
000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997**

# EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:**

d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15º 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desníveis que estas regiões mostravam, em

termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e , ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado, até a altura do paralelo 16°, pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 16°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilometros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razóavel, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados , com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida

para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nelas vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Sala das Sessões em 16 de maio de 1997.

**VILMAR ROCHA**
**Deputado Federal**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.562-6
000003

2 DATA: 18/ 06/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-6 DE 12 DE JUNHO DE 1997.

4 AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 02

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Inserir no art. 2º da Medida Provisória nº 1.562-6/97 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

"Art. 9º.....

.....

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura nos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, bem como aos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, não se aplica o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo.

.....

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

.....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação;

b) não tenha apresentado, nas Declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, a critério da Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será, automaticamente, transferido à pessoa jurídica sucessora."

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

MP 1.562-6
000004

**Medida Provisória nº 1.562-6, de 12 de junho de 1997**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao "caput"do artigo 4o. a seguinte redação:

"Art. 4o. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4o. é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1.562-6
000005

# EMENDA Nº [

Dê-se ao Artigo 4º, da Medida Provisória Nº 1562-6 de 13 de junho de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste, Amazônia e no Estado do Espírito Santo e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios.

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRAMM;

II - Isenção do IOF nas operações de Câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo ao longo dos anos, em especial a partir da década dé 80, tem-se revelado com vocação voltada par ao comércio exterior, sendo que nos últimos três anos a arrecadação de tributos federais sobre importação que mais cresceu foi a decorrente de operações de importações realizadas através de seus portos, hoje alcançando estas o maior indice de produtividade e menores tarifas cobradas por seus serviços, já registrados no País.

O grande crescimento das importações realizadas através dos portos do Espírito Santo, teve início com a aberturas das importações, principalmente aquelas relacionadas a veículos que em sua maioria, hoje, são realizadas pelos nossos portos, estando elas atreladas às condições referidas de índice de produtividades e, baixo custo de tarifas portuárias

O mesmo vem acontecendo com as exportações, em função do "Corredor Exportação" responsável pelo incremento das exportações de grãos originários do Centro-Oeste, com a utilização da Ferrovia Vitória Minas, sem falarmos de minérios de ferro, produtos siderúrgicos, celulose, café e granitos.

Se por um lado, a economia capaxibada foi altamente incrementada nos últimos anos em função dos dois fatores citados, por outro lado vislumbra-se um futuro não muito promissor se consideramos o seguintes:

1 - A exoneração tributária em vigor a partir da Lei Kandir (Lei complementar Nº 87/96), um grande avanço em termos globais para a economia brasileira, veio a afetar sobremaneira a arrecadação do ICMS do Espírito Santo, pois todos os produtos ali exportados e tributados pelo ICMS não mais o são, sendo a perda da receita na ordem de 25% a 30%, segundo informações veiculadas pela Secretaria de Fazenda de nosso Estado.

2 - A guerra fiscal existente entre os Estados para atraírem a indústria automobilística internacional, está fazendo com que Estados concedam benefícios vinculados a obrigações por partes dos beneficiados com repercussão em outros Estados, como: os Estados onde estão se instalando, ou virão a instalar-se, montadoras de veículos, exigem o compromisso destas de que todas as suas importações sejam efetuadas através dos mesmos. Se a moda virar regra, através do Espírito Santos, a médio prazo não serão efetuados quaisquer importações de veículos, pois o Estado não tem poder de fogo para atrair montadoras.

Sala das Comissões,

Senador GERSON CAMATA

MP 1.562-6
000006

**Medida Provisória Nº 1.562-6 de 12 de junho de 1997**

**Emenda Modificativa**

**Dê-se ao artigo 6o. a seguinte redação:**

**"Art. 6o. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente".**

**Justificativa**

**A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.**

**Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.**

DEP. JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1.562-6
000007

**Medida Provisória nº 1562-6 de 12 de junho de 1997**

**Emenda Modificativa**

**Dê-se ao inciso II, artigo 7o., constante do artigo 1o., a seguinte redação:**

**"Art. 7o. .....**
**.....**

**II- pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;**
**....."**.

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualizaçào dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

DEP. JAQUES WAGNER
PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.562-6
000008

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA | |

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | código "999" | | | |

9 TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.562-6/97 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

Art. Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

**JUSTIFICAÇÃO**

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vem sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despontando como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.562-6
000009

2 DATA: 17/06/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

4 AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 01

8 ARTIGO: códico "999" | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.562-6/97 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura nos setores de energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, irrigação e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se desses tipos de investimentos que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo nessas regiões a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.562-6/97, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.567-4, DE 12 DE JUNHO DE 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS NºS 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.987, REGULAMENTA O § 2º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| SENADOR BELLO PARGA | 003 |
| SENADOR GERSON CAMATA | 001, 005 |
| SENADOR JONAS PINHEIRO | 009 |
| DEPUTADO LEUR LOMANTO | 008 |
| DEPUTADA RITA CAMATA | 002, 004, 006, 007, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022 |
| DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | 010, 011 |

**TOTAL DE EMENDAS: 22**

MP-1.567-4
000001

**EMENDA Nº** **DE**

Dê-se ao Parágrafo IV, do Art. IV, da Medida Provisória Nº 1.567-4 de 13 de junho de 1997, a seguinte redação:

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros, e nunca será inferior a 50% dos recursos arrecadados.

## JUSTIFICATIVA

Os recursos destinam-se à urbanização das áreas alienadas vendidas ou com aforamento.

Como, quase sempre, as áreas são alagados marítimos ou manguezais, a urbanização se torna mais onerosa.

Sala das Comissões,

Senador **GERSON CAMATA**

MP-1.567-4

000002

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997.

"Art. 8º. .....
Parágrafo único. ( SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 8º. da MP 1.567-4, de 12 de junho de 1997, para evitar que os atuais ocupantes dos imóveis arquem com um novo recadastramento.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000003

# EMENDA Nº , DE 1997

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-4, DE 12 DE JUNHO DE 1997

O texto da Medida Provisória Nº 1567-4 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*"Art. 12 . .....*
*.....*

*"§ 4º. Nos termos dos artigos 105, item 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 5º, inciso I, do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação prescrita no art. 32 desta Medida Provisória, fica instituído o regime de aforamento, com outorga automática do domínio útil aos possuidores, desde que concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços aéreos públicos, aos bens imóveis da União situados em áreas aeroportuárias onde estes ergueram, com seus próprios recursos, benfeitorias permanentes, devendo os possuidores interessados manifestar seu interesse no prazo de seis meses, a contar do primeiro dia de vigência desta MP. "*

*§ 5º. Aplica-se, na hipótese do parágrafo anterior, o inciso I do art. 5º do Decreto-lei n. 2398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação do art. 32 desta Medida Provisória."*

*"Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º, do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987; o art. 105, 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946; e o art. 40 da Lei n. 7.565, de19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º . .....*
*.....*

*"Art. 5º . .....*
*.....*

*"Art. 6º . .....*
*.....*

*"Art. 105. .....*
*.....*

*8º - Os concessionários , permissionários ou autorizatários de serviços públicos, quanto aos terrenos e benfeitorias permanentes julgados necessários a estes serviços, inclusive os que estiverem localizados em áreas aeroportuárias."*

*"Art. 40. .....*
*.....*

*§ 1º. A utilização será objeto de contrato escrito de arrendamento entre a Administração Pública e o usuário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

*§ 2º. A utilização das áreas aeroportuárias para a construção de benfeitorias permanentes, especialmente para instalação ou reforma de hangares, será objeto de contrato de aforamento entre a Administração Pública e o concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços aéreos públicos, de duração perpétua, na forma da legislação aplicável.*

*§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior o valor do foro será livremente pactuado entre a Administração Pública e o interessado, limitando-se, porém, ao valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) ao ano do valor do domínio pleno.*

*§ 4º. Na transferência do domínio útil do bem aforado a terceiros, será sempre mantida sua finalidade aeronáutica. Nesta hipótese, se não for exercido o direito de preferência da União, pelo mesmo valor estipulado pelo foreiro, o concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços aéreos públicos pagará à União quantia equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a título de laudêmio.*

*§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos autorizatários de serviços auxiliares."*

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, pretendo corrigir uma antiga injustiça que se perpetra contra concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços aéreos públicos.

As alterações pretendidas, a meu ver, são de interesse público, pois, não prejudicando o Erário - ao contrário, oferecendo-lhe perspectivas futuras de novas receitas -, buscam uma solução, no setor aeroportuário, que irá estimular grandemente os investimentos tão reclamados pelos aeroportos brasileiros.

O que se objetiva, em suma, é a instituição do aforamento nas áreas aeroportuárias, assim beneficiando os possuidores de benfeitorias permanentes naqueles logradouros, construídas com capital próprio. A partir da vigência desta emenda, tais possuidores - concessionários permissionários ou autorizatários - terão condições, com o domínio útil desses bens, de oferecê-los em garantia de empréstimos e outras transações, bem como de aliená-los a terceiros vinculados ao setor.

A enfiteuse ou aforamento consiste na transferência do domínio útil de um bem imóvel público para a posse, uso e fruição perpétua da pessoa que o adquire, mediante o pagamento anual de uma pensão ou foro por este, denominado enfiteuta ou foreiro, ao proprietário, que passa a ser o senhorio direto desse bem. A enfiteuse comporta a cessão do domínio útil pelo enfiteuta a terceiros, conquanto se pague o laudêmio ao senhorio direto do bem aforado.

Na situação presente, as benfeitorias permanentes, erguidas nas imediações dos aeroportos pelos empresários da aviação, acabam se incorporando ao terreno, que pertence à União. Sobre tais benfeitorias, exemplificadas por hangares e outras instalações aeroportuárias, não pode incidir qualquer gravame (como a hipoteca e a penhora). Além disso, no

regime atual, tais bens não são suscetíveis de alienação a terceiros, ou seja, não podem ser comercializados.

A legislação que rege essa matéria (a enfiteuse) está capitulada no Código Civil (arts. 678 a 694) e no Decreto-lei n. 9.760, de 5/9/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União (art. 64, parágrafo segundo, e 99 a 124). A vigente Constituição Federal não aborda esse tema, explicitamente, com maiores detalhes, embora preveja, em seu art. 20, quais são os bens da União e acrescente, no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que **"a lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos".** Prevê, também, no parágrafo terceiro desse mesmo art. 49, que **"a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima".** Presume-se destarte, que a Carta Magna não veda a instituição de enfiteuse sobre outros bens da União, desde que observadas as regras do Decreto-lei n. 9. 760/46.

Entretanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica, que é uma lei ordinária federal (Lei n. 7. 565/86), estabelece que os aeroportos são universalidades (**universalidade é o conjunto de coisas ou de bens que formam um todo, adquirindo uma individualidade própria e, por conseqüência, um mesmo tratamento jurídico**). Tais universalidades, isto é, os aeroportos, são legalmente equiparados a bens públicos federais (pertencentes à União), ainda que a União não tenha a propriedade de todos os imóveis em que se situam (art. 38, "caput", do C. B. Aer. ).

Preceitua ainda a lei aeronáutica (art. 39, IV), por outro lado, que os aeroportos compreendem áreas destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos, dentre os quais situam-se as empresas de transporte aéreo regular (concessionárias) e não-regular (permissionários e autorizatários) . E acrescenta que os hangares (**"instalações para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves"**) são benfeitorias permanentes cujo prazo de utilização deverá ser compatível com a amortização do capital empregado pelo permissionário, autorizatário ou concessionário dos serviços aéreos (art. 40, parágrafo segundo).

Mas o ponto nevrálgico da questão está na disposição contida no parágrafo quarto desse mesmo art. 40, do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujo teor é o seguinte:

> **"Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior"**

Observe-se que no parágrafo anterior do mesmo art. 40, ou seja, no parágrafo terceiro, prevê-se que, durante o prazo previsto para a utilização da área para a construção de benfeitorias, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, deverá indenizar o usuário em quantia equivalente ao capital empregado e ainda não amortizado.

Ora, isto tudo quer dizer que, embora investindo grandes somas de dinheiro na construção de hangares sofisticados e de grande valor

econômico, as empresas de aviação não podem se considerar proprietárias desses bens. Não podem vendê-los e nem gravá-los a terceiros. Pelo menos enquanto uma outra lei federal, ou uma medida provisória baixada pelo Poder Executivo e oportunamente transformada em lei, não estabeleça o contrário. Para tanto, esta nova lei deverá prever que as instalações aeroportuárias, quando constituídas por benfeitorias construídas pelos próprios interessados, serão objeto de um contrato de aforamento (enfiteuse), de vigência perpétua, mediante pagamento do foro anual e do laudêmio, na hipótese de alienação a terceiros. Esta lei ou medida provisória transformada em lei deverá dar nova redação ao citado artigo 40, substituindo seus parágrafos primeiro a quarto, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A proposição afigura-se justa para com as empresas de aviação, que terão maior proteção e disponibilidade das benfeitorias erguidas sobre áreas aeroportuárias, através de investimentos próprios. Ao mesmo tempo, o regime da enfiteuse será vantajoso para a Administração Pública, haja vista que, na situação atual , em que todas as áreas aeroportuárias são arrendadas aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços aéreos públicos, a cessão a terceiros, ainda que previamente consentida, nenhum ganho financeiro gera para o Poder Público, que acaba firmando novos contratos com os cessionários, por valores bastante semelhantes aos anteriores. Ao contrário, no regime enfitêutico, além do foro anual, que se equipara ao atual valor locatício, a Administração ainda fará jus ao laudêmio, na hipótese de eventuais transações sobre o domínio útil, além de possuir o direito de preferência na aquisição deste, conquanto que pague o valor estipulado pelo foreiro.

Por último mas não menos importante, impende acrescentar que o Brasil vem seguindo a tendência mundial de privatizações em todos os setores da economia, razão pela qual a atual administradora dos aeroportos nacionais, a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA poderá vir a ser incluída no rol de empresas estatais privatizáveis. Em assim acontecendo e passando esta para as mãos de particulares, os empresários do ramo aeronáutico estarão fadados a conviver com uma situação no mínimo insólita: o patrimônio que construíram com seus próprios recursos continuará pertencendo à UNIÃO FEDERAL, mas será gerido por uma empresa privada que passará a angariar as receitas hoje destinadas ao Erário. E isto agravaria ainda mais a situação de injustiça que hoje aflige os empresários do setor e que se pretende reparada através da presente emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1997.

Senador **BELLO PARGA**

MP-1.567-4
000004

O inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....
I -
II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, com saldo em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a exigência da entrada mínima de vinte por cento, a título d sinal e princípio de pagamento, diluindo esta entrada nas prestações que passam para vinte anos de prazo.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4
000005

**EMENDA Nº DE 199**

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 1.567-4 de 13 de junho de 1997, a seguinte redação:

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação; desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 30 dias, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há como, pela proposta original, os posseiros manifestarem oficialmente seu interesse pelo assunto. Afinal, trata-se de uma questão que deve ser analisada com profundidade, e, além disso, devem ser levados em conta outros aspectos, como a possibilidade do interessado não se encontrar no local, no prazo exigido pela legislação contida na Medida Provisória proposta.

Sala das Comissões,

Senador **GERSON CAMATA**

MP-1.567-4
000006

O parágrafo 4º. do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 4º. Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, será devido a seu ocupante, o direito à indenização das benfeitorias por ele realizadas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto da MP quando permite que as benfeitorias possam ser incorporadas ao imóvel. Nada mais justo que garantir ao ocupante indenização pelas mesmas quando ocorrer a venda.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4
000007

O parágrafo 5°. do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 5°. Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, será promovida nova licitação, com preferência para o ocupante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir, no caso de não venda do imóvel no primeiro certamente, que o ocupante continue com preferência do mesmo.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 18 / 06 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-4 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO LEUR LOMANTO | 1276 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

9 TEXTO

Acrescente-se a seguinte "Seção V - do Aforamento de Áreas Aeroportuárias" ao Capitulo I, renumerando-se as subsequentes Seções e seus artigos

SeçãoV
Do Aforamento de Áreas Aeroportuárias

Art.17 Fica aplicado o regime enfitêutico aos imóveis da União ou de entidades sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a concessionários ou permissionários de serviço de transporte aéreo público, para instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, bem como para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1° Terá preferência no aforamento o concessionário ou permissionário que, em 15 de fevereiro de 1997, detinha a posse do imóvel há mais de um ano, com fundamento em título outorgado pela entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto.

§ 2° O titular da preferência, de que trata este artigo, deve requerer, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o aforamento do imóvel, sob pena de perda dos direitos que porventura lhe assistam.

§ 3° Exercida a preferência, o contrato de aforamento do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado com o concessionário ou permissionário do serviço, mediante transformação dos títulos de ocupação referidos no § 1° deste artigo.

§ 4° Dispensa-se do regime de concorrência pública o aforamento de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos.

§ 5° A concessão do aforamento, de que trata este artigo, far-se-á sem qualquer ônus para o enfitêuta, sem prejuízo do pagamento do foro anual e do laudêmio, no caso de transferência do aforamento.

Art 18 A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO representará a União na celebração dos contratos pertinentes ao aforamento de áreas aeroportuárias destinadas a concessionários e permissionários de serviços de transporte aéreo público, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e recebimentos necessários.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ao expedir as regras que regulam o direito aeronáutico no Brasil, incluiu, entre os vários sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, o sistema aeroportuário, compreendido pelos aeródromos militares e civis, estes públicos e privados.

Na definição legal, aeroportos são aeródromos públicos,dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (Código, art.31, I).

Os aeroportos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (Código, art. 36, § 5º).

Os aeroportos compreendem áreas com destinações específicas, dentre essas as destinadas aos concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritórios, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronave.

Essas áreas são passiveis de ocupação pelos concessionários ou permissionários referidos, independentemente da prévia licitação, mediante termo de utilização expedido pela autoridade aeronáutica. Trata-se, portanto, de ocupação em caráter precário.

Ocorre, todavia que referidas áreas, de regra, só são cedidas pela autoridade aeronáutica para empresas aéreas que beneficiam essas mesmas áreas, mediante a construção de instalações aeroportuárias permanentes, tais como hangares,oficinas e terminais de carga que, imediatamente, se incorporam ao patrimônio da União.

Isto constitui uma situação inusitada e absolutamente injustificável de vez que , operando-se a imediata reversão das instalações para o patrimônio de terceiro que não o investidor, tais bens não podem ser dados em garantia ou, até mesmo, ser contabilizados nos ativos do investidor, no caso a companhia de transporte aéreo.

Essa restrição vem causando, há longos anos, graves prejuízos para as companhias de transporte aéreo público, que têm arcado com sobretaxas nos empréstimos para a aquisição de aeronaves no Brasil e no exterior, por falta de garantias reais suficientes para assegurar o adimplemento dos contratos de empréstimos, em face da indisponibilidade daqueles ativos.

Com esta Emenda, propõe-se a aplicação do regime enfitêutico para as áreas aeroportuárias destinadas aos concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos, tal como já ocorreu nas áreas portuárias, de modo a, mantendo-se a propriedade das mesmas com a União, permitir a transferência do seu domínio útil.

10 ASSINATURA

MP-1.567-4
000009

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a seguinte "Seção V - Do Aforamento de Áreas Aeroportuárias" ao Capítulo I, renumerando-se as subsequentes Seções e seus artigos.

**"Seção V**

**Do Aforamento de Áreas Aeroportuárias**

Art. 17. As áreas de aeródromos públicos, destinadas a concessionários ou permissionários de serviços de transporte aéreo público, para instalação de escritórios, terminais de carga, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves, ficam sujeitas ao regime enfitêutico.

§ 1° Dar-se-á preferência para o aforamento ao concessionário ou permissionário que estiver ocupando o imóvel mediante termo de autorização ou de ocupação expedido pela entidade responsável pela administração, operação e exploração do aerporto.

§ 2° O contrato de aforamento será celebrado com dispensa de licitação, sem ônus para o enfiteuta, salvo o foro anual e o laudêmio, em caso de transferência."

**JUSTIICATIVA**

A aplicação do regime entitêutico às áreas aeroportuárias destinadas à ocupação por empresas concessionárias e permissionárias da prestação de serviços aéreos públicos constitui antiga e justa reivindicação do setor de aviação civil comercial brasileira, não sendo admissível e manutenção do sistema atual, que penaliza tanto a União quanto as empresas prestadoras dos referidos serviços.

**Senador Jonas Pinheiro.**

MP-1.567-4
000010

PROJETO DE LEI Nº
M.P.1567-4/97

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01/03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Criar a Seção IX do Capítulo I com a seguinte redação:

## Seção IX

## Da Remissão dos Foros da União

Art. 1º - Ficam modificados os artigos 90 e 91 da Lei nº 7450 de 23 de dezembro de 1985, que passam a vigir com a seguinte redação:

"Art. 90 - Fica assegurado aos detentores do Domínio Útil o direito de remir o respectivo aforamento sobre os terrenos da União, desde que o interessado requeira a remissão ao competente Departamento da União, anexado AO SEU PEDIDO:

a) título de propriedade do domínio útil há mais de 10(dez) anos devidamente registrado;
b) prova de quitação com os foros anuais.

Art. 91 - Atendidas as formalidades prescritas no artigo anterior, e comprovada o recolhimento por DARF de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do terreno aforado mais benfeitorias que lhe acedem, o Delegado do Patrimônio da União a quem for submetido o pedido, executará o procedimento de remissão, independentemente de qualquer outra apreciação .

§ Único - O valor do imóvel para os efeitos de apuração dos valores referidos nesta cláusula, será igual o valor venal que lhe atribuir o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) respectivo para o mesmo exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A remissão obrigatória de todos os aforamentos constituídos há mais de dez anos foi regulada, em 1942, pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro cujo art. 693 a estipulou através do pagamento de um laudêmio igual a 2,5% a de 10 foros anuais.

O aforamento de terrenos da União veio a ser estabelecido em data bem posterior à do Código Civil pelo Decreto-Lei nº 9760 de 5 de setembro de 1946, e o seu regime de aforamento seria subseqüentemente, definido pela Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que estipulou um pagamento de 19,5% sobre o valor acumulado do domínio pleno do terreno mais benfeitorias.

O critério da Lei 7.450/85 que agrava, na matéria da remissão a rigidez incompreensível do Decreto-Lei nº 9.760/46, não pode senão considerar-se sem sentido num país que aspira tornar-se moderno. Suas conseqüências terão passado despercebidas, no primeiro momento, pela pletora de atividade legislativa que se seguiu imediatamente à retomada da normalidade democrática. Já hoje, porém, seus defeitos são claros. Com efeito, os outros níveis de governo. Estados e Municípios, a Igreja, e todas as pessoas de direito privado estavam, e continuam a estar obrigadas pelo nosso sempre muito respeitado Código Civil a remir os seus próprios aforamentos contra o pagamento de um laudêmio 2,5% a mais 10 foros anuais. Trata-se de uma forma sensata para ir extinguindo, sem alterações bruscas nas regras aplicáveis, o velho instituto da enfiteuse.

Porque se há de ter um regime distinto para a União, e tão disparatado no seu excesso, que realmente torna praticamente impossível a remissão dos seus aforamentos, hoje estimados em cerca de 230 mil, inviabilizando aos foreiros a transição para um regime normal de propriedade plena?

Não se limita a isso o absurdo da situação atual. O Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº 7.450, não apenas não tem condições técnicas para dar um tratamento uniforme consistente e justo a aforamentos distribuídos por todo o território nacional (o que, aliás, deve reconhecer-se, seria uma tarefa quase impossível) como, pelo contrário, tem se feito notar pelo oposto, originando, pelos seus atos arbitrários queixas muito generalizadas e numerosas ações judiciais contra a União.

Sob o ponto de vista econômico, é evidente que faria muito sentido permitir-se a remissão dos aforamentos. Não há, no momento, como calcular a quanto montaria o seu total, mas seria, sem dúvida uma cifra muito substancial que contribuiria juntamente com o programa de privatização para a redução das taxas de juros e para o desafogo da economia, sem por em risco a política anti-inflacionária. E sob o ponto de vista jurídico, no caso coincidente com o político, só haveria lógica em estabelecer-se, na matéria, um regime comum aplicável a outros níveis de governo, a instituições e a particulares. Não existe a menor justificativa moral, de resto, para que a União tenha um tratamento distinto de todo quanto hajam constituído aforamentos em seus terrenos.

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

MP-1.567-4 5F

000011

PROJETO DE LEI Nº

M.P. 1567-4/97 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Criar a Seção VIII do Capítulo I com a seguinte redação:

**Seção VIII**

**Da atualização do Foro**

Art. 1º - Modifica o art. 88 da Lei nº 88 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88 - O caput do art. 101 do Decreto-Lei 9.760 de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o seguinte parágrafo e renumerando os seguintes:

Art. 101 - Os contratos de aforamento firmados pela União a partir de 24 de dezembro de 1985, estão sujeitos a foro de 0,60% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, o qual será

anualmente atualizado. Todos os demais aforamentos celebrados anteriormente àquela data permanecerão certos e invariáveis, aplicando-se aos mesmos tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Ficam extintos a partir da publicação desta Lei todos os efeitos financeiros dos contratos celebrados até 23 de dezembro de 1985 decorrentes de revisões realizadas com base na Lei 7450 de 23.12.85, voltando os contratos respectivos a viger com as cláusulas, valores e condições originais, livres de reajuste de qualquer natureza, de modo a que os enfiteutas paguem o valor histórico constante dos respectivos contratos, aos quais aplicar-se-á atualização monetária.

§ 2º - O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento)

§ 3º - O não pagamento do foro durante 3(três) anos consecutivos ou 4(quatro) anos intercalados importará na caducidade do aforamento.

**JUSTIFICATIVA**

Decreto-Lei nº. 9.760 de 5 de setembro de 1946, estipulava, em seu art. 101, que o foro estabelecido em contratos enfitêuticos seria anual, certo e invariável, e igual 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

Este dispositivo viria a ser alterado, quase dez anos depois, pela Lei nº. 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que determinou a atualização anual do domínio pleno dos imóveis aforados pela União, criando, assim, nova regra, aplicável aos contratos celebrados a partir daquela data.

Não poderiam existir dúvidas jurídicas quanto a não retroatividade dos dispositivos da nova Lei, eis que toda a tradição do direito coincide nesse caso , com o principio constitucional de que "a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.". Surpreendentemente porém, não foi assim que entendeu o Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº. 7.450.

Além disso sendo esse Departamento um órgão tecnicamente pouco preparado para dar tratamento uniforma e consiste em todo o território nacional, as complexas questões de reavaliação do valor do domínio pleno nos contratos enfitêutico, que necessariamente cobrem uma imensa variedade de situações distintas, cada as quais a informação relevante freqüentemente é muito escassa ou acurar e aplicação retroativa da atualização gerou inúmeros despautérios desigualdades espantosas no tratamento de casos semelhantes e muitas situações cenosissimas. Pescadores e colônias inteiras e pessoas pobres há muito tempo moradores em terrenos aforados, viram-se obrigadas a abandonar as suas casas ou a passar graves privações.

Um bom número de pessoas tem recorrido à justiça , muito obtendo sentenças favoráveis nas instâncias inferiores, e sendo o Departamento do Patrimônio condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas legais. Em uns poucos casos, têm havido interpretações discordantes. O caminho judicial em especial nesse gênero de questões é reconhecidamente demorado. Se todos recorressem só no Rio de Janeiro serão mais de 50 mil ações, que nem em 20 anos terminariam de ser apreciadas. De qualquer modo, ainda não houve um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que estabelecesse jurisprudência definitiva . Ademais, deve ter-se em conta que a decisão judicial só favorece aqueles que recorrem aos tribunais Muitíssimos dos estimados 230 mil foreiros da União não tem meios para fazê-lo e não raro, sequer sabem aos seus direitos, quanto mais de como fazê-los .

Infelizmente em sendo freqüentes entre aos exorbitantes excessos de exações fiscais e arbitrariedades cometidas por funcionários que julgam justificadas a sua noção de uma suposta defesa aos interesses da União práticas que não encontram no âmbito da vida privada.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

MP-1.567-4
000012

O inciso IV do Art. 23 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o valor do sinal do pregão, reduzindo de vinte para cinco por cento, pois o valor original é absolutamente alto e pode inviabilizar a conclusão do leilão.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4
000013

O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23. .....

§ 5º. na concessão da venda será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretária do Patrimônio da União

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar a preferência da venda a quem efetivamente ocupa o imóvel a mais de um ano.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4
000014

O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23. .....

§ 5º. No caso de venda ou leilão, os moradores de baixa renda ficam isentos de participarem do mesmo, sendo-lhes assegurada preferência da compra dos imóveis aonde residem.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda preferência da aquisição do imóveis aonde residem, sem que tenham de participar o leilão, muitas vezes em condições de desigualdades com compradores com maior poder aquisitivo.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4
000015

O inciso VI do Art. 23 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será de um por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o valor da comissão do leiloeiro oficial, de forma a não onerar desnecessariamente o arrematante.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000016

O Art. 24 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, serão estendidas aos locatários, na aquisição do domínio pleno ou útil de imóveis da União que venham a ser colocadas à venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender ao locatários a preferência na aquisição do imóvel, independente de decisão da administração pública.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000017

O Art. 25 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, permitido o parcelamento do total em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário-mínimo vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda uma melhor forma de pagamento da compra do imóvel.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000018

Suprima-se o parágrafo único do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997.

"Art. 26. .....

Parágrafo único ( SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o parágrafo único do art. 26 para evitar que a SPU possa alterar o valor de correção pactuado a qualquer tempo sem que o comprador tenha direito a questionar.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000019

Suprima-se o inciso II do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997.

"Art. 26. .....

II - (SUPRIMIDO)

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a cobrança de juros pela tabela price já que os contratos serão corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, previsto no inciso III do artigo 26.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000020

O inciso VII do Art. 26 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

VII - a falta de pagamento de seis prestações importará no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o prazo de três para seis meses da eventual incapacidade temporária de pagamento do adquirente do imóvel, permitindo que possa se adequar frente a uma intempérie temporária como perda do emprego.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000021

**Suprima-se** o artigo 31 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997.

"Art. 31. ..... ( SUPRIMIDO)"

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende suprimir as alterações propostas para os artigos 79, 101, 103, 104, 110 e 128 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União. As modificações propostas pela Medida Provisória ferem frontalmente as normas constitucionais vigentes, tais como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP-1.567-4

000022

O artigo 32 da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os arts. 3º. 5º. e 6º. do Decreto-Lei nº. 2.398, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. Ficam as Juntas Comerciais e os Serviços Notariais e de Registros obrigados e comunicar à Secretaria do Patrimônio da União todas as transmissões imobiliárias que, arquivadas, lavradas ou registradas, envolvam bens imóveis da União.
§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.
§ 2º. A comunicação será efetuada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mes imediatamente posterior.
§ 3º. O comunicado terá força de inscrição "ex-oficio" na Secretaria do Patrimônio da União, ficando os representantes da Junta Comercial e os titulares dos Serviços Notarias e de Registro, no caso de não remessa do comunicado, responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos devidos."

"Art. 5º. ....."

"Art. 6º. ....."

JUSTIFICATIVA

A recriação do alvará de licença prévio, agora com o nome de Certidão, conforme proposta na MP, importa em profundo retrocesso na desburocratização do serviço público.
O mecanismo até então vigente, estabelecido pelo DL 2398/87 é altamente eficiente, necessitando apenas e tão somente de aperfeiçoamento. O que a emenda propõe é a criação de um comunicado formal com força de inscrição ex-oficio, nos moldes das "DOI - Declaração de Operação Imobiliária", enviadas à SRF no termos da IN/SRF 035, de 16.05.77

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577,** ADOTADA EM 11 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE **"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputada ETEVALDA G. DE MENESES | 001, 004. |
| Deputado HUGO BIEHL | 003. |
| Senador JONAS PINHEIRO | 002, 005, 006. |
| Deputado PAES LANDIM | 007. |

TOTAL DE EMENDAS: 007

MP 1.577

Emenda Supressiva à Medida Provisória Nº 1.577, de 000001

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

Suprima-se o § 4º ao art. 2º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993; constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a inconstitucionalidade do texto proposto, e tem como fundamento a garantia do direito de propriedade, conforme disposto no art. 5°, inciso XXII, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

Dep. ETEVALDA GRASSI DE MENESES

PTB/ES

MP 1.577

000002

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.577,

**Altera a redação**
**25 de fevereiro de**
**30 de junho de 1992, e dá outras providências**

Suprima-se a alteração do inciso IV do art. 7, da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, mantendo-se a redação original, constante do artigo 1º da medida provisoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo suprimir do texto proposto a obrigatoriedade de que o projeto técnico implantado no imóvel tenha sido aprovado no mínimo seis meses antes da comunicação da vistoria para levantamento de dados do imóvel.

Caso mantido, este procedimento determinará a paralização da implantação de projetos, pois vinculará a sua aceitação a uma data incerta e não sabida - a comunicação ao proprietário, gerando total incerteza no meio rural em aos investimentos a serem efetuados.

O texto atual, constante da Lei nº 8.629/93, que dispõe que o projeto deve ter sido objeto de registro no órgão competente, no mínimo seis meses antes do decreto declaratório de interesse social, atende plenamente o rigor pretendido na apuração da efetiva utilização do imóvel.

MP 1.577

000003

Emenda n.º
Classifcação: ( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Aditiva
( ) Aglutinativa ( X ) Modificativa

**Medida Provisória : 1.577, de 11 de junho de 1997**

***Altera o artigo 1.º da Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997, modificando a redação do parágrafo 3.º do artigo 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.***

| Autor | | | |
|---|---|---|---|
| Deputado: **Hugo Biehl** | Partido: **PPB** | UF: **SC** | **Página: 1/2** |

**TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO**

**Artigo 1.º** - Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. passam a vigorar com a seguinte redação:.....

.....

**"Artigo 12**.....

**Parágrafo 3º** O Laudo de Avaliação será subscrito por profissional habilitado com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor civil, penal e administrativamente, pela super-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

**JUSTIFICAÇÃO**

A subscrição do laudo de avaliação de imóvel, para fins de Reforma Agrária, não precisa ser uma atribuição exclusiva do Engenheiro Agrônomo.

Outros profissionais que atuam no campo e devidamente habilitados podem, também, desempenhar essa atividade com os níveis de eficiência , qualidade e responsabilidade exigidos pelo processo.

**PARLAMENTAR**

Data: 17/06/97 Assinatura:

**MP 1.577**

**000004**

Emenda Modificativa à Medida Provisória Nº

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993; constante do Art. 1º da Medida Provisória.

....

"§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, de acordo com os dados cadastrais

disponíveis, introduzida ou ocorrida até 120 dias após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º."

JUSTIFICATIVA

A Propriedade Produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

O § 4º, de acordo com a redação da emenda proposta, visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não se encontram classificadas como produtivas, e portanto, presumidamente suscetíveis de serem desapropriadas.

Altera, também, o prazo de vigência das restrições impostas para 120 dias. A proposta se justifica por induzir a uma rápida definição das situações, imprimindo maior celeridade ao processo desapropriatório.

Por outro lado, é necessário que as áreas que não apresentem condições para a implantação de projetos de assentamento a curto prazo, mesmo quando não classificadas como produtivas, sejam liberadas para a retomada de todas as atividades rurais.

Sala das Sessões, em

Dep. ETEVALDA GRASSI DE MENESES

PTB/ES

MP 1.577

000005

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.577

**Altera a redação**
**25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo a Lei nº 8.629, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências**

Suprima-se a alteração do inciso IV do art. 7, da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, mantendo-se a redação original, constante do artigo 1º da medida provisoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo suprimir do texto proposto a obrigatoriedade de que o projeto técnico implantado no imóvel tenha sido aprovado no mínimo seis meses antes da comunicação da vistoria para levantamento de dados do imóvel.

Caso mantido, este procedimento determinará a paralização da implantação de projetos, pois vinculará a sua aceitação a uma data incerta e não sabida - a comunicação ao proprietário, gerando total incerteza no meio rural em aos investimentos a serem efetuados.

O texto atual, constante da Lei nº 8.629/93, que dispõe que o projeto deve ter sido objeto de registro no órgão competente, no mínimo seis meses antes do decreto declaratório de interesse social, atende plenamente o rigor pretendido na apuração da efetiva utilização do imóvel.

MP 1.577

000006

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 1.577,

**Altera a redação dos art. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências**

Acrescente-se o § 5º ao art. 2º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do artigo 1º da medida provisoria.

"§ 5º A restrição presente no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo."

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel, e contatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou condições de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóveis rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

MP 1.577

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577, DE 11** 000007

**Altera a redação dos arts. 2°, 6°, 7°, 11 e 12 da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 5°.

**JUSTIFICATIVA**

Pretende o dispositivo em epígrafe autorizar a concessão, a qualquer tempo, pelo Tribunal, de medida liminar, em ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, quando caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão.

Merece, entretanto, supressão, aquele dispositivo.

Diz o inc. XXXVI do art. 5° da Constituição:

> "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A concessão de medida liminar contra decisão transitada em julgada, com suspensão dos efeitos dela decorrentes, significa nítida violação à própria coisa julgada, já que perderá ela eficácia, até final julgamento da ação rescisória.

É flagrante a inconstitucionalidade da proposta.

Por outro lado, até que transite em julgado determinada sentença, poderá ela ser objeto de recursos aos tribunais superiores, inclusive ao Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo em comento permitiria que um tribunal local, por exemplo, suspendesse eficácia de uma sentença confirmada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, antes de transitar em julgado.

Não pode, porém, atribuir-se a um tribunal local, poder para suspender decisões do Pretório Excelso ou do Superior Tribunal de Justiça, o que aconteceria, se fosse aprovado aquele artigo do Projeto.

Por fim, observe-se desde logo que a Medida Provisória em epígrafe trata de questões relacionadas à reforma agrária.

O dispositivo em referência, entretanto, dispõe sobre questão processual de natureza genérica, autorizando concessão de liminar em ações rescisórias de qualquer natureza, independente de seu objeto.

Só esporadicamente, quando tratar-se de ação rescisória que apreciou matéria fundada em reforma agrária, haverá algum vínculo entre a temática da Medida Provisória, e o dispositivo em comento.

A ausência de vínculo entre aquele dispositivo, e matéria objeto da medida provisória, importa em nítida inobservância aos princípios que regem a melhor técnica legislativa, razão também pela qual merece supressão.

Pela supressão.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

**Solicite hoje mesmo nosso catálogo!**

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

| | |
|---|---|
| Assinatura DCD ou DSF s/o porte | R$ 31,00 |
| Porte de Correio | R$ 96,60 |
| Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada) | R$ 127,60 |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |
| Porte avulso | R$ 0,80 |

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

| | |
|---|---|
| Assinatura DCD ou DSF s/o porte | R$ 62,00 |
| Porte de Correio | R$ 193,20 |
| Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada) | R$ 255,20 |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |
| Porte avulso | R$ 0,80 |

**ug = 020002**
**gestão = 02902**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho**, **Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2**, **Banco do Brasil**, **Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900**
**CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou ( 061) 311-3803 Seção de Cobrança.

**Tabela em vigor a partir de 3-3-97.**

SENADO FEDERAL

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

**EDIÇÃO DE HOJE: 336 PÁGINAS**